



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 730.617 - SP (2005/0033604-8)

RELATOR : **MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)

R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADOS : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO
ANDRE MILCHTEIM
LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO
JOSÉ CLÁUDIO SECURATO
RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTO NICOLA

ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E OUTRO

RECORRENTE : ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO E OUTRO

ADVOGADO : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO

RECORRENTE : JORGE ALBERTO AL ASSAL

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GARAVELO E OUTRO

ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO SECURATO

ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : LÚCIA MARIE FRAZETTA

ADVOGADOS : CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO
ADRIEN GASTON BOUDEVILLE

RECORRENTE : MARIA HELENA BOERO HENRIQUES

ADVOGADO : ANDRÉA MARTINS MAMBERTI

REC. ADES : BANCO GARAVELO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JOHNNY HERSHEL GRUNGLASSE

INTERES. : CONSTRUTORA E INCORPORADORA IGHORANA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. NATUREZA.

1. É deserto o recurso adesivo sem o devido preparo, ainda que o recorrente principal demande sob a benesse da assistência judiciária, pois os recursos são independentes. A exegese do art. 500 do CPC refere-se ao recurso independente e não ao principal - Precedentes da 1ª Turma deste STJ.

2. O Ministério Público possui legitimidade para figurar no polo ativo de ação civil pública que visa à responsabilização dos administradores de instituição financeira em liquidação, mesmo após a cessação do regime de administração especial da Lei nº 9.447/97 - Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A responsabilidade dos administradores de instituição financeira em liquidação é subjetiva, conforme dispõem os artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74 - Precedentes da 3ª Turma do STJ.
4. A não aferição de responsabilidade individual de cada réu, segundo as regras da Lei nº 6.024/74, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.
5. Recurso adesivo não conhecido por ausência de preparo. Recursos especiais remanescentes parcialmente conhecidos e nessa extensão providos para cassar o acórdão recorrido e anular a sentença.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, acompanhando o voto do relator, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial adesivo da Garavelo S/A - massa falida - e conheceu parcialmente e, nessa parte, deu provimento aos demais recursos especiais, nos termos do voto do Ministro Relator. Lavrará o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos do art. 52, inciso IV, alínea "a", do RISTJ. O Srs. Ministros Raul Araújo (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão, que não conheciam do recurso especial de Maria Helena Boero e Antonio Augusto de Almeida Leite, tampouco conheciam do recurso adesivo do Banco Garavelo S/A e conheciam em parte e, nessa parte, negavam provimento aos demais recursos.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 730.617 - SP (2005/0033604-8)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)

RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADOS : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO
CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
ANDRE MILCHTEIM
LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO
JOSÉ CLÁUDIO SECURATO
RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTO NICOLA

ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E OUTRO

RECORRENTE : ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO E OUTRO

ADVOGADO : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO

RECORRENTE : JORGE ALBERTO AL ASSAL

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GARAVELO E OUTRO

ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO SECURATO

ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : LÚCIA MARIE FRAZETTA

ADVOGADOS : CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO
ADRIEN GASTON BOUDEVILLE

RECORRENTE : MARIA HELENA BOERO HENRIQUES

ADVOGADO : ANDRÉA MARTINS MAMBERTI

REC. ADES : BANCO GARAVELO S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : JOHNNY HERSHEL GRUNGLASSE

INTERES. : CONSTRUTORA E INCORPORADORA IGHORANA -
MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

1. Trata-se de nove Recursos Especiais interpostos contra acórdão proferido pela Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ação civil pública - Empresa em liquidação extrajudicial - Responsabilidade dos administradores - Indagação da culpa desnecessária - Aplicação dos artigos 39, 40, 45 e 51 da Lei 6.024, de 1.974.

'Na apuração dos prejuízos verificados em empresa no regime de liquidação extrajudicial, não se há indagar da culpa dos administradores, que respondem pelos danos ocorridos de forma objetiva e solidária." (f. 1.768).

Com vistas a melhor compreensão das questões postas, bem como indicação precisa das partes recorrentes, adoto o relatório do substancial Parecer de fs. 2274/2293, da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fonseca, que bem sintetiza as matérias devolvidas a esta Eg. Corte, *verbis*:

"(...omissis)

Na origem, ação civil pública foi proposta com o objetivo de responsabilizar os ex-administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial. Como causa de pedir, a inicial descreve irregularidades e prejuízos gerados durante a gestão da empresa.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau. O Juiz de Direito, no julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), reconheceu a responsabilidade dos réus e os condenou ao pagamento de 40.792.027 UFIRs. A condenação incluiu correção monetária e juros de mora (fls. 1.128/1.144).

Todos os réus apelaram (fls. 1.179/1.194; 1.231/1.243; 1.245/1.314; 1.321/1.331; 1.341/1.366; 1.368/1.377; 1.379/1.400; 1.403/1.408; 1.442/1.459 1.484/1.494), inclusive a Massa Falida – apelação adesiva (fls. 1.521/1.524). O Tribunal paulista, por maioria, negou provimento aos recursos.

Sobrevieram embargos de declaração: de José Roberto Securato (fls. 1.793/1.804); de Roberto Penteado de Camargo e Mário César de Souza (fls. 1.806/1.808); e Luiz Antônio Garavelo e Marco Antônio Garavelo (fls. 1.810/1.814). Todos rejeitados (fls. 1.862/1.863).

Todos os recursos especiais, com exceção de um, buscam apoio na alínea “a” do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. Em resumo, são as seguintes as respectivas razões e alegadas violações.

1 – REsp de Luiz Carlos Santo Nicola (fls. 1.866/1.878)

Afronta ao artigo 40 da Lei 6.024/74

Acusação de error in judicando: o Recorrente não teria concorrido com as ações ou omissões que levaram a instituição financeira à liquidação; já que estivera ausente da administração do banco nos últimos 12 meses antes da liquidação.

Violação ao artigo 41, §4º da Lei 6.024/74

Não observância de contraditório: o Recorrente não teria sido intimado da realização do Inquérito pelo Banco Central e, assim, não tivera oportunidade para exercer o contraditório naquele procedimento.

2 – REsp de Antônio Augusto de Almeida Leite (fls. 1.828/1.841)

Afronta aos arts. 130 e 330, inciso I, do CPC,

Não realização de provas: não houve produção de provas pericial e testemunhal, como pleiteadas, necessárias ao amplo exercício do direito de defesa.

Violação - artigos 39, parágrafo único e 40 da L. 6.024/74

Falta de especificação: a decisão não especifica os atos ou omissões praticados pelo Recorrente, nem há limitação da responsabilidade ao montante dos prejuízos causados por cada agente.

3 – REsp de Roberto Penteado de Camargo e Mário César de Souza (fls. 1.882/1.895)

Afronta ao art. 535, II do CPC

Omissão de julgado: ausência de análise de todas as questões suscitadas em embargos de declaração. Requer anulação do acórdão e renovação do julgamento.

Violação aos arts. 39 e 40 da L. 6.024/74

Responsabilidade objetiva: não é prevista pelos dispositivos supostamente violados, por isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessária a apuração do dolo/culpa dos agentes acusados.

Negativa de vigência aos arts. 332 e 420 do CPC

Falta de oportunidade de provas: aos réus não foi possível produzir provas, como perícia e oitiva de testemunhas, em razão do julgamento antecipado da lide.

Violação ao art. 46 da L. 6.024/74

Subordinação ao processo de quebra: alega-se que a presente ação não pode se subordinar ao término do processo falimentar da instituição financeira, tolhendo-se a habilitação do órgão ministerial para prosseguir a ação civil pública.

4 – REsp de Maria Helena Boero Henriques (fls. 1.816/1.824)

Violação aos arts. 39, 40, 43, 45, 46 e 51 da L. 6.024/74 Responsabilidade objetiva: não há essa previsão para os administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial.

5 – REsp de Luiz Antônio Garavelo e Marco Antônio Garavelo (fls. 1.922/1.938)

Negativa de vigência ao art. 47 da L. 6.024/74

Ilegitimidade: o Ministério Público não poderia prosseguir com a presente ação civil pública, mesmo após o decreto de falência da instituição financeira em liquidação.

Violação aos arts. 46 e 49 da L. 6.024/74

Ausência de prejuízos: não comprovação de prejuízos aptos a ensejar a responsabilidade dos ex-administradores da instituição financeira.

Afronta aos arts. 130,330,332 e 420 do CPC

Cerceamento de defesa: alega-se estar configurada pelo indeferimento de prova pericial em face do julgamento antecipado da lide.

Negativa aos arts. 39 e 40 da L. 6.024/74

Responsabilidade objetiva: falta de previsão relativamente aos administradores de instituições financeiras; o dolo ou culpa dos agentes deveria ser apurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 – REsp de José Roberto Securato (fls. 1.941/1.993)

Violação aos arts. 128 e 535, II do CPC

Omissão: o julgado não apreciou todas as teses suscitadas na apelação, apesar de opostos embargos de declaração. É requerida a anulação do acórdão e novo julgamento.

Afronta aos arts. 47 da L. 6.024/74 e 267, VI e §3º do CPC

Ministério Público: o órgão não teria legitimidade para prosseguir com a presente ação na superveniência do processo de falência da instituição financeira. Sobre o tema, aponta-se divergência jurisprudencial (Resp 21.245-9/SP).

Negativa aos arts. 42 da L. 6.024/74 e 131, 326, 327 e 330, I do CPC - Cerceamento de defesa: configurado pelo indeferimento de prova pericial, cuja realização se tornou inviável pelo julgamento antecipado da lide. O cerceamento teria ocorrido também pela ausência de intimação para defesa no inquérito administrativo do BACEN.

Negativa de vigência aos arts. 39, 40 e 43 da L. 6.024/74

Responsabilidade: não estaria justificada pela falta de nexo de causalidade, pois o Recorrente teria participado da gestão como diretor da instituição financeira por pouco tempo (13/02/90 a 17/09/90), durante o qual a Comissão de Inquérito do Banco Central não verificou qualquer prejuízo.

Nesse ponto, suscita-se dissídio pretoriano. O paradigma apresentado afasta a responsabilidade objetiva dos administradores de empresas e a restringe às obrigações assumidas ao tempo limitado de sua gestão.

7 – REsp de Lucia Marie Frazetta (fls. 2.059/2.065)

Violação aos arts. 39 e 40 da L. 6.024/74

Responsabilidade do administrador: deve ser, segundo alega, limitada ao período de gestão e circunscrita ao volume do prejuízo. Afirma-se que a recorrente atuou como Diretora de 20/07/89 a 20/10/89; esse período não coincidiria com os exercícios em que os prejuízos foram apurados pelo Banco Central.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8 – REsp de Jorge Alberto Al-Assal (fls. 1.898/1.904)

Afronta aos arts. 43, 45 e 51 da L. 6.024/74

Responsabilidade objetiva: o direito invocado não a prevê, sustenta-se, diversamente do afirmado pelo acórdão.

Violação ao art. 46 da L. 6.024/74

Responsabilidade solidária: esta é prevista pela norma violada a qual não se confunde com a responsabilidade objetiva.

Negativa aos arts. 39 e 40 da L. 6.024/74

Responsabilidade subjetiva dos ex-administradores de instituição financeira: é prevista pelos dispositivos citados, mas a sua verificação depende da ocorrência de culpa ou dolo.

9 – REsp adesivo da Massa Falida S/A (fls. 2.166/2.169)-

Negativa ao art. 20, inciso III do CPC

Honorários de advogado: são devidos à Massa pelos sucumbentes.

Contra-razões às fls. 2.080/2.107, 2.175/2.177, 2.179/2.181, 2.183/2.189, 2.191/2.195 e 2.197/2.200. A Massa Falida contraditou numa única peça todos os demais recursos; todos os recorrentes contraditaram o recurso adesivo da Massa Falida. Todos os nove recursos foram admitidos (fls. 2.261/2.266).

Recurso extraordinário foi apresentado por Antonio Augusto de Almeida Leite (fls. 1.844/1.855) e José Roberto Securato (fls. 2.032/2.057), contraditados às fls. 2.070/2.078, mas ambos trancados (decisão de fls. 2.261/2.266). A esse respeito, agravos de instrumento foram processados (anexos)." (fs. 2274/2279).

Prosseguindo, após enfrentar todos os temas dos recursos especiais supracitados, a douta Procuradoria Geral da República opinou, em conclusão ao r. Parecer, "pelo não conhecimento do recurso especial da Massa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falida do Banco Garavelo S/A e de Antônio Augusto de Almeida Leite; conhecimento em parte para, nesta, negar provimento aos recursos de Luiz Carlos Santo Nicola, Roberto Penteado de Camargo e Mário César de Souza, Luiz Antônio Garavelo e Marco Antônio Garavelo, José Roberto Securato, Lucia Marie Frazetta e Jorge Alberto Al-Assal; pelo conhecimento e não provimento do recurso de Maria Helena Boero Henriques." (f. 2274).

Vieram os autos conclusos a este relator por atribuição, tendo em vista a minha convocação a esta Eg. Corte Superior, em substituição ao Exmo. Ministro Carlos Fernando Mathias (f. 2313-verso).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 730.617 - SP (2005/0033604-8)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)

RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO
CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
ANDRE MILCHTEIM
LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO
JOSÉ CLÁUDIO SECURATO
RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTO NICOLA
ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E OUTRO

RECORRENTE : ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO

RECORRENTE : JORGE ALBERTO AL ASSAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GARAVELO E OUTRO
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO SECURATO
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : LÚCIA MARIE FRAZETTA
ADVOGADOS : CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO
ADRIEN GASTON BOUDEVILLE

RECORRENTE : MARIA HELENA BOERO HENRIQUES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTINS MAMBERTI

REC. ADES : BANCO GARAVELO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOHNNY HERSHEL GRUNGLASSE

INTERES. : CONSTRUTORA E INCORPORADORA IGHORANA -
MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL
CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
EM LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS
ADMINISTRADORES. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO.
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É deserto o recurso adesivo protocolizado sem o devido preparo, ainda que o recorrente principal demande sob auspícios da gratuidade judiciária, pois os recursos são independentes. A exegese do art. 500 do CPC, refere-se ao recurso "independente" e não ao "principal" - Precedentes da 1ª Turma deste Eg. STJ.

2. O Ministério Público possui legitimidade para figurar no polo ativo de ação civil pública que visa a responsabilização dos administradores de instituição financeira em liquidação, mesmo após a cessão do regime de administração especial da Lei nº 9.447/97 - Precedentes.

3. A responsabilidade dos administradores de instituição financeira em liquidação é subjetiva, conforme dispõe os artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74 - Precedentes da Eg. 3ª Turma deste Eg. STJ.

4. A não aferição de responsabilidade individual de cada réu, segundo as regras da Lei nº 6.024/74, viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

5. Recurso Adesivo não conhecido por ausência de preparo. Recursos Especiais remanescentes parcialmente conhecidos e nessa extensão providos para cassar o v. acórdão recorrido e anular a r. sentença monocrática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

2. Como relatado, nove são os Recursos Especiais, sendo os recorrentes Luiz Carlos Santo Nicola (fls. 1.866/1.878); Antônio Augusto de Almeida Leite (fls. 1.828/1.841); Roberto Penteado de Camargo e Mário César de Souza (fls. 1.882/1.895); Maria Helena Boero Henriques (fls. 1.816/1.824); Luiz Antônio Garavelo e Marco Antônio Garavelo (fls. 1.922/1.938); José Roberto Securato (fls. 1.941/1.993); Lucia Marie Frazetta (fls. 2.059/2.065); Jorge Alberto Al-Assal (fls. 1.898/1.904); E finalmente, o REsp adesivo da Massa Falida de Banco Garavelo S/A (fls. 2.166/2.169).

Analiso separadamente as matérias em ordem de prejudicialidade.

3. - Da deserção - REsp adesivo de Massa Falida de Banco Garavelo S/A (fls. 2.166/2.169):

A Douta Subprocuradoria-Geral da República pugna pelo não conhecimento do Recurso Especial adesivo de MASSA FALIDA DO BANCO GARAVELO em face da ausência de preparo.

Assiste razão ao *parquet*. Não há nos autos, de fato, comprovação do prévio recolhimento do preparo, conforme exigência do art. 511 do CPC.

Com efeito, dispõe o parágrafo único, do art. 500, do CPC, que "*Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.*"

No caso concreto, em que pese os recorrentes demandarem sob auspícios da gratuidade judiciária, essa condição não dispensa aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado ao recolhimento de custas, pois a exegese do art. 500 do CPC refere-se ao recurso "independente" e não ao "principal", consoante jurisprudência desta Colenda Corte Superior de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO.

PREPARO: REGIME IDÊNTICO AO DO RECURSO INDEPENDENTE. DISTINÇÃO ENTRE RECURSO INDEPENDENTE E RECURSO PRINCIPAL. CPC, ART. 500.

1. Na interpretação do art. 500 do CPC, são diferentes e inconfundíveis os conceitos de recurso "independente" e recurso "principal". "Independente" é o recurso que, teoricamente, pode ser interposto por qualquer das partes, independentemente da interposição ou não de outro recurso. É o recurso a que se refere o caput do art. 500, na sua primeira parte. Denomina-se recurso "principal" o recurso independente efetivamente interposto, que ensejou a interposição de recurso "adesivo" pela parte contrária. É o recurso aludido na segunda parte do caput daquele artigo.

2. O parágrafo único do art. 500 faz referência a recurso "independente" e não a "principal". Não fosse assim, chegar-se-ia a resultados incompatíveis com o sistema, especialmente no que se refere ao preparo. Com efeito, a se afirmar que recurso independente, para efeito de preparo, é o recurso principal, concluir-se-ia que, sendo dispensado de preparo o recurso principal, a dispensa se estenderia ao adesivo; todavia, pelas mesmas razões, se deveria concluir também que, sendo devido o preparo no recurso principal, seria igualmente devido no recurso adesivo, mesmo quando a parte recorrente estivesse beneficiada com isenção. Precedente: REsp 799.010, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 04.06.07).

3. Recurso especial provido."

(REsp 1067750/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).

Assim, é deserto o recurso adesivo protocolizado sem o devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo, ainda que o recorrente principal demande sob auspícios da gratuidade judiciária, pois os recursos são independentes.

No mais, a tese desenvolvida pela Massa Falida diz respeito a fixação de honorários advocatícios sob fundamento de suposta violação ao art. 20, inciso III, do CPC. Esse tema, consoante fundamentos abaixo, encontra-se prejudicado pela análise de mérito dos recursos especiais principais.

Não conheço, pois, do recurso especial adesivo de Massa Falida de Banco Garavelo S/A, ante a ausência de preparo (art. 511, do CPC).

4. - Da preliminar de ilegitimidade do Ministério Público (artigos 46 e 47 da Lei nº 6.024/74):

A preliminar fora argüida pelos recorrentes Roberto Penteado de Camargo, Mário César de Souza, Luiz Antônio Garavelo, Marco Antônio Garavelo e José Roberto Securato.

Entendem os recorrentes que o *parquet* não possui legitimidade para figurar como autor da ação civil pública frente a superveniência do processo falimentar da instituição financeira.

Sem razão os recorrentes.

O Ministério Público possui legitimidade, ainda que cessado o regime de administração especial da Lei nº 9.447/97.

Esse entendimento, aliás, encontra-se sedimentado perante esta Colenda Corte de Justiça porquanto a Segunda Seção já manifestou acerca da legitimidade do *parquet* nessas hipóteses, *verbis*:

"INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Regime de Administração Especial Temporária.

Cessação. Ministério Público. Legitimidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público não perde a legitimidade para prosseguir na ação de responsabilidade de administradoras de instituições financeiras após o levantamento do regime de administração especial e temporária. Lei 9.447/97.

Recurso não conhecido.

(REsp 444948/RO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2002, DJ 03/02/2003 p. 261).

Nesse mesmo sentido, entre outros julgados: REsp 489392/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 31/03/2008; REsp 480418/RO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 321.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público. Não há ofensa a legislação federal (artigos 46 e 47 da Lei nº 6.024/74).

5. - Da responsabilidade dos administradores da instituição financeira:

Adianto que nesse tema específico (violação aos artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74), os oitos recursos especiais remanescentes merecem conhecimento e provimento, quais sejam: Luiz Carlos Santo Nicola (fs. 1.866/1878), Antônio Augusto de Almeida Leite (fs. 1.828/1841), Roberto Penteado de Camargo e Mário César de Souza (fs. 1.882/1895), Maria Helena Boero Henriques (fs. 1.816/1824), Luiz Antônio Garavelo e Marco Antônio Garavelo (fs. 1.922/1938), José Roberto Securato (fs. 1.941/1993), Lúcia Marie Frazeta (fs. 2.059/2.065), Jorge Alberto Al-Assal (fs. 1.898/1904).

Sucede que as instâncias ordinárias, interpretando os artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74, decidiram que a responsabilidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administradores de instituição financeira em liquidação é objetiva, prescindindo de apuração de culpa dos responsáveis, motivo pelo qual condenaram os administradores solidariamente.

A r. sentença proferida pelo juízo singular, enfrentando a natureza da responsabilidade, assim decidiu, *litteris*:

"Quanto a natureza da responsabilidade a mesma deve ser considerada como objetiva" [grifei] (f. 1134)

O v. acórdão recorrido, por sua vez, ao confirmar a sentença de primeiro grau, expressamente assentou em sua ementa, *verbis*:

"Ação civil pública - Empresa em liquidação extrajudicial - Responsabilidade dos administradores - Indagação da culpa desnecessária - Aplicação dos artigos 39, 40, 45 e 51 da Lei 6.024, de 1.974.

'Na apuração dos prejuízos verificados em empresa no regime de liquidação extrajudicial, não se há indagar da culpa dos administradores, que respondem pelos danos ocorridos de forma objetiva e solidária." [grifei] (f. 1.768).

Com efeito, os referidos dispositivos legais assim prescrevem, *verbis*:

"Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

....

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, ate que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados." [grifei]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a Eg. 3ª Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando os dispositivos legais em evidência, definiu, recentemente, que a responsabilidade dos administradores é subjetiva, devendo ser apurada, necessariamente, a culpa dos administradores pela gestão da instituição financeira liquidada e falida.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS AUTOS DE SUA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. A CONSTRIÇÃO DOS BENS DO ADMINISTRADOR É POSSÍVEL QUANDO ESTE SE BENEFICIA DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

- *A desconsideração não é regra de responsabilidade civil, não depende de prova da culpa, deve ser reconhecida nos autos da execução, individual ou coletiva, e, por fim, atinge aqueles indivíduos que foram efetivamente beneficiados com o abuso da personalidade jurídica, sejam eles sócios ou meramente administradores.*

- O administrador, mesmo não sendo sócio da instituição financeira liquidada e falida, responde pelos eventos que tiver praticado ou omissões em que houver incorrido, nos termos do art. 39, Lei 6.024/74, e, solidariamente, pelas obrigações assumidas pela instituição financeira durante sua gestão até que estas se cumpram, conforme o art. 40, Lei 6.024/74. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, com base em culpa ou culpa presumida, conforme os precedentes desta Corte, dependendo de ação própria para ser apurada.

- *A responsabilidade do administrador sob a Lei 6.024/74 não se confunde a desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração exige benefício daquele que será chamado a responder. A responsabilidade, ao contrário, não exige este benefício, mas culpa. Desta forma, o administrador que tenha contribuído culposamente, de forma ilícita, para lesar a coletividade de credores de uma instituição financeira, sem auferir benefício pessoal, sujeita-se à ação do art. 46, Lei 6.024/74, mas não pode ser atingido propriamente pela desconsideração*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da personalidade jurídica.

Recurso Especial provido."

(Resp 1036398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009).

.....
.....

"Direito civil e bancário. Liquidação extrajudicial de Consórcio, pelo Banco Central, com fundamento na Lei nº 6.024/74. Propositura de ação civil pública para a responsabilização dos administradores.

Acolhimento, pelo Tribunal a quo, da tese de que seria objetiva sua responsabilidade, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.024/74.

Reforma da decisão.

- O Ministério Público é parte legítima para propor a ação de responsabilidade em face dos administradores de instituições financeiras ou consórcios, visando a responsabilização pelos prejuízos causados. Com a falência da sociedade, o parquet tem de ser substituído pelo síndico da sociedade. A demora nessa substituição, todavia, não implica nulidade do processo. Precedente.

- A regra do art. 39 da Lei nº 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; a do art. 40 da mesma lei, uma hipótese de responsabilidade extracontratual. Ambas as normas, porém, estabelecem a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio. Para que se possa imputar responsabilidade objetiva, é necessário previsão expressa, que a Lei nº 6.024/74 não contém. O art. 40 meramente complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade que ele não contempla.

- A Lei nº 6.024/74, todavia, autoriza a inversão do ônus da prova, de modo que compete aos administradores da instituição demonstrar que atuaram com o devido zelo, impedindo sua responsabilização pelos prejuízos causados.

- Não tendo sido conferido aos réus a oportunidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar sua ausência de culpa, é necessária a anulação do processo para que o processo ingresse na fase de instrução, devolvendo-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Recurso especial provido."

(REsp 447939/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 166).

.....

"RECURSO ESPECIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET) - ARRESTO DE BENS DE EX-ADMINISTRADORES - COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO - ANÁLISE DE RECEPÇÃO DA LEI N. 6.024/74 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 - INVIABILIDADE - AFRONTA AO ART. 165 E 468 DO CPC POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - OMISSÃO PELO ACÓRDÃO A QUO - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE DO PARQUET CARIOCA EM PROSEGUIR EM AÇÃO QUE, EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, FOI REMETIDA PARA JUÍZO DO RIO DE JANEIRO - CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ARRESTO SOBRE BENS JÁ OBJETO DA INDISPONIBILIDADE DO ART. 36 DA LEI DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADMISSIBILIDADE - ARRESTO DE BENS DE EX-ADMINISTRADORES - FUMUS BONI IURIS APOIADO APENAS NA CONSTATAÇÃO DO INQUÉRITO DO BANCO CENTRAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE, DADA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA DOS EX-ADMINISTRADORES - LEGITIMIDADE DO PARQUET OU DO BANCO CENTRAL PARA BUSCAR A RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOCORRIDA PELO PROGRAMA DE ESTÍMULO À REESTRUTURAÇÃO E AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROER) - RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DIVORCIADAS DO ÂMBITO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA N. 284/STF - INCIDÊNCIA - CONDENAÇÃO DO PARQUET AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE DE EX-ADMINISTRADORES - IMPOSSIBILIDADE, SALVO MÁ-FÉ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. Compete aos órgãos da 2ª Seção do STJ o processamento e julgamento de feitos relativos a providência cautelar de arresto preparatória de uma posterior ação civil de responsabilidade de ex-administradores de instituição financeira sob RAET.

2. A via do recurso especial não comporta o exame de suposta não recepção da Lei n. 6.024/74 pela Constituição Federal de 1.988.

3. Não carece de fundamentação a decisão que expõe, satisfatoriamente, os motivos da convicção do julgador.

4. Inexiste qualquer omissão no seio de acórdão que aprecie todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia.

5. A remessa de demanda ajuizada pelo Ministério Público local para Juízo de outro Estado da Federação por força de declaração de incompetência não impede que o Parquet desse outro Estado prossiga no patrocínio do feito.

6. A indisponibilidade de bens prevista no art. 36 da Lei n. 6.024/74 não obsta o Ministério de Público de, até o limite dos prejuízos apurados no inquérito instaurado pelo Banco Central, promover a ação cautelar de arresto sobre todo o acervo patrimonial dos ex-administradores, com inclusão dos bens indisponíveis.

7. A responsabilidade do art. 40 da Lei n. 6.024/74 é subjetiva, fundada na presunção iuris tantum de culpa do ex-administrador pelos prejuízos causados à instituição financeira.

8. O fumus boni iuris necessário para o arresto do art. 45 da Lei n. 6.024/74 nada mais é do que uma análise perfunctória da efetiva viabilidade jurídica da responsabilização civil dos ex-administradores.

9. Em razão de a responsabilidade dos ex-administradores ser subjetiva com base na presunção iuris tantum de culpa, o fumus boni iuris do arresto se contentará com a mera indicação pelo inquérito do BACEN acerca da existência de obrigações inadimplidas, assegurado, porém, ao ex-administrador erguer provas suficientes para derruir a referida culpa presumida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. O direito de produzir provas em contrário deve ocorrer no foro expressamente eleito para tanto: a ação de responsabilidade, por força do disposto no art. 46 da Lei n. 6.024/74. Obviamente, nada impedirá que o magistrado, antes mesmo da propositura da ação de responsabilidade, afaste a presunção legal de culpa quando os elementos probatórios forem suficientes para tanto.

11. Na espécie, o recorrente logrou infirmar a presunção de culpa pelos prejuízos causados à antigo Banco Nacional S/A, pelo que o arresto deve ser censurado.

12. Não há como forcejar o exame de questões alheias ao comando normativo dos dispositivos apontados como violados, de maneira que é inafastável o óbice da Súmula n. 284/STF quando as razões do recurso especial estiverem dissociadas dos preceitos tidos como afrontados.

13. É inviável a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas e honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em medida cautelar preparatória de ação civil pública de responsabilidade de ex-administradores de instituições financeiras, salvo comprovada má-fé.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesse ponto, parcialmente provido."

(REsp 819217/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/11/2009).

Assim, considerando que o acórdão recorrido desarmoniza-se frente aos recentes acórdãos proferidos pela Eg. 3ª Turma desta Colenda Corte de Justiça, os oitos recursos especiais, sob o prisma da responsabilidade dos administradores, merecem provimento, ficando prejudicados os demais temas porque o processo na origem é nulo, em razão da não aferição de responsabilidade individual de cada réu, o que viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

6. Ante os fundamentos expostos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) Não conheço do recurso adesivo de Massa Falida de Banco Garavelo S/A, por ausência de preparo;

b) Conheço parcialmente dos recursos especiais de (i) Luiz Carlos Santo Nicola; (ii) Antônio Augusto de Almeida Leite; (iii) Roberto Penteado de Camargo e Mário César de Souza; (iv) Maria Helena Boero Henriques; (v) Luiz Antônio Garavelo e Marco Antônio Garavelo; (vi) José Roberto Securato; (vii) Lúcia Marie Frazeta e (viii) Jorge Alberto Al-Assal, tão-somente pela alínea "a" do permissivo constitucional, por violação aos artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74, e nessa extensão dou-lhes provimento para cassar o v. acórdão e declarar nula r. sentença recorrida, determinando que nos autos do processo da ação civil pública se apure a responsabilidade subjetiva de cada um dos réus.

c) Outrossim, julgo prejudicados os demais temas objeto dos recursos especiais, a exceção da preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, uma vez que o *parquet* é legítimo para prosseguir no pelo ativo da ação civil pública em discussão, consoante fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0033604-8

REsp 730617 / SP

Números Origem: 1201824 143595 28111996

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADOS	:	JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA ANDRE MILCHTEIM LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO JOSÉ CLÁUDIO SECURATO RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS SANTO NICOLA
ADVOGADO	:	BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E OUTRO
RECORRENTE	:	ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO	:	WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO
RECORRENTE	:	JORGE ALBERTO AL ASSAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA
RECORRENTE	:	LUIZ ANTONIO GARAVELO E OUTRO
ADVOGADO	:	CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	JOSÉ ROBERTO SECURATO
ADVOGADOS	:	PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	:	LÚCIA MARIE FRAZETTA
ADVOGADOS	:	CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO ADRIEN GASTON BOUDEVILLE
RECORRENTE	:	MARIA HELENA BOERO HENRIQUES
ADVOGADO	:	ANDRÉA MARTINS MAMBERTI
REC. ADES	:	BANCO GARAVELO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	JOHNNY HERSHEL GRUNGLASSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CONSTRUTORA E INCORPORADORA IGHORANA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO SECURATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) conhecendo em parte dos recursos especiais e nessa extensão dando-lhes provimento, e não conhecendo do recurso adesivo do Banco Garavelo S.A. - massa falida, PEDIU VISTA o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Aguardam os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Raul Araújo Filho.

Brasília, 22 de junho de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 730.617 - SP (2005/0033604-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, depois de muito meditar a respeito, tenho um precedente em que acompanhei o Sr. Ministro Barros Monteiro, em que, no voto, digo que deveria, então, se oportunizar o direito de defesa. Mas, efetivamente, lendo os arts. 39 e 40, a ideia que tive é que de fato, pelo ato pessoal deles, são responsáveis subjetivamente nos termos do art. 39. O art. 40, em relação ao administrador, é responsável solidariamente pelas obrigações assumidas por elas, as sociedades. Parece-me que não há distinção no sentido de ser apenas por culpa, porque o art. 39 diz pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido, o que dá exatamente a noção da ilicitude em que há de provar o dolo ou a culpa. No caso do art. 40, não, simplesmente, linearmente, se diz pelas responsabilidades por elas assumidas. Não vejo como o parágrafo único vá de encontro a essa interpretação. Tenho a impressão de que, de fato, meditando melhor, o art. 40 realmente dá ensejo à responsabilização objetiva especificamente aos administradores de instituições financeiras. E a eles e aos membros do Conselho Fiscal, aí, sim, no art. 39, pela responsabilidade subjetiva. Mas, no caso, seria o art. 40. Se eles foram julgados com base no art. 40, não haveria nem que se retornar, porque teríamos que confirmar a decisão.

O caso é interessante, mas estou identificando que realmente há essa distinção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 730.617 - SP (2005/0033604-8)

**RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO
CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
ANDRE MILCHTEIM
LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO
JOSÉ CLÁUDIO SECURATO
RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTO NICOLA
ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E OUTRO

RECORRENTE : ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO

RECORRENTE : JORGE ALBERTO AL ASSAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GARAVELO E OUTRO
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO SECURATO
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : LÚCIA MARIE FRAZETTA
ADVOGADOS : CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO
ADRIEN GASTON BOUDEVILLE

RECORRENTE : MARIA HELENA BOERO HENRIQUES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTINS MAMBERTI

REC. ADES : BANCO GARAVELO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOHNNY HERSHEL GRUNGLASSE
INTERES. : CONSTRUTORA E INCORPORADORA IGHORANA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de ação civil pública de responsabilidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Luiz Antonio Garavelo, Marco Antonio Garavelo, Maria Helena Boero Henriques, Roberto Penteado de Camargo, Mário Cesar de Souza, Antonio Augusto de Almeida Leite, Jaime de Miranda Quitério, Lucia Marie Frazetta, Jorge Alberto Al-Assal, Luiz Carlos Santos Nicola, Johnny Hershel Grunglasse e José Roberto Securato, ex-administradores do Banco Garavelo S.A. Afirma o Ministério Público que, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada a liquidação extrajudicial do Banco Garavelo S/A, em 20 de julho de 1994, a Comissão de Inquérito do Banco Central, nomeada para apurar as causas que levaram a sociedade à bancarrota, verificou inúmeras irregularidades, entre as quais a realização de operações de crédito, meras simulações, efetuadas com o objetivo principal de desviar recursos da Instituição, o que gerou um passivo a descoberto, em 1992, no montante de R\$ 24.700.628,07 (vinte e quatro milhões, setecentos mil, seiscentos e vinte oito reais e sete centavos). Informa, ainda, que, segundo o relatório final da Comissão, na data do decreto de liquidação extrajudicial, foi apurado um prejuízo, no período de 03.09.1993 a 19.07.1994, equivalente a 40.792.027 UFIRs.

O Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento dos prejuízos, com correção monetária a partir de 20.07.1994, juros de mora a contar da última citação, bem como no valor que vier a ser apurado na ação de falência, solidariamente, na proporção indicada às fls. 2192/2197 da liquidação extrajudicial.

Os réus apelaram.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recursos, restando o acórdão assim ementado:

Ação civil pública – Empresa em liquidação extrajudicial – responsabilidade dos administradores – Indagação da culpa desnecessária – Aplicação dos artigos 39, 40, 45 e 51 da Lei 6.024, de 1.974.

“Na apuração dos prejuízos verificados em empresa no regime de liquidação extrajudicial, não se há indagar da culpa dos administradores, que respondem pelos danos ocorridos de forma objetiva e solidária”.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.793/1.804, 1.806/1.808, 1.810/1.814), foram rejeitados (fls. 1.862/1.863).

Inconformados, os réus interpuseram recursos especiais (fls. 1.816/1.824, 1.828/1.841, 1.866/1.878, 1.882/1.895, 1.898/1.904, 1.922/1.938, 1.941/1.993, 2.059/2.065), alegando, em síntese:

a) violação aos arts. 128 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido não apreciou todas as teses suscitadas na apelação;

b) ilegitimidade ativa do Ministério Público;

c) cerceamento de defesa, pois não foi concedida a produção de prova pericial e testemunhal e restou ausente a intimação para defesa, no âmbito do inquérito administrativo do BACEN;

d) violação aos arts. 39 e 40 da Lei 6.024/74, que prevê a responsabilidade subjetiva dos ex-administradores, dependente da verificação da ocorrência de dolo ou culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Massa Falida do Banco Garavelo interpôs recurso especial adesivo (fls. 2.166/2.169), alegando violação ao art. 20, III, do CPC.

Contrarrazões às fls. 2.175/2.177, 2.179/2.181, 2.183/2.189, 2.191/2.195, 2.197/2.200.

Admitidos os recursos especiais pelo Tribunal de origem (fls. 2.261/2.266), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 2.273/2.293), com a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO GARAVELO S/A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. BANCO CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. OMISSÃO. MATÉRIA DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. 1 – A Massa Falida paga as custas do seu recurso adesivo, a não ser se indevido o preparo do recurso principal interposto pela parte ex-adversa. 2 – A superveniência do processo de falência não interfere na legitimidade do Ministério Público para prosseguir com as ações previstas nos artigos 46 e 47 da lei nº 6.024/64. 3 – A via estreita do recurso especial exige a particularização da ofensa a fim de possibilitar o seu exame. A alegação genérica de omissão de julgado não caracteriza deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). 4 – O julgamento antecipado da lide é uma opção legal orientada pela convicção do juiz. Se desse evento decorre cerceamento de defesa, não demonstrada de plano, a questão não pode ser enfrentada no julgamento do especial por envolver exame aprofundado de provas. Nem mesmo seria possível a verificação da necessidade de produção de provas pericial e testemunhal para afastar o julgamento antecipado, diante do óbice da Súmula 7/STJ. 5 – Eventual nulidade verificada em inquérito administrativo presidido pelo Banco Central constitui matéria vinculada à Justiça Federal. 6 – Comprovado o prejuízo, por omissão e má conduta, por ele respondem solidariamente os administradores de instituições financeiras que tenham participado da gestão. Reconhecido o dano, não há como combater a decisão, via recurso especial, para substituir um juízo fundado no acervo da prova documental que não pode ser mais revolvida no recurso especial. Assim, é soberana a decisão da instância ordinária que define o alcance da responsabilidade dos administradores da massa falida. 7 – A exemplo da infração culposa, a responsabilidade pela falta de cumprimento de dever que era de todo um grupo de gestores não é decomponível. No tratamento jurídico do dever dos gestores, a maior ou menos omissão de um administrador não completa ou supre a omissão do outro. Todos respondem solidariamente. 8 – É o parecer: pelo não conhecimento do recurso especial da Massa falida do Banco Garavelo S/A e de Antonio Augusto de Almeida Leite; conhecimento em parte para, nesta, negar provimento ao recursos de Luiz Carlos Santo Nicola, Roberto Penteado de Camargo e Mário César de Souza, Luiz Antonio Garavelo e Marco Antonio Garavelo, José Roberto Securato, Lucia Marie Frazetta e Jorge Alberto Al-Assal; pelo conhecimento e não provimento do recurso de Maria helena Boero Henriques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Relator, e. Ministro Honildo Amaral e Mello Castro, não conheceu do recurso adesivo da Massa Falida do Banco Garavelo S/A, por ausência de preparo, e conheceu parcialmente os demais recursos, lhes dando provimento para cassar o acórdão e declarar nula a sentença recorrida, determinando que nos autos da ação civil pública se apure a responsabilidade subjetiva de cada um dos réus.

Pedi vista para melhor análise da matéria.

2. Primeiramente, cumpre destacar que os recursos especiais interpostos por Maria Helena Boero Henriques e Antonio Augusto de Almeida Leite foram protocolados antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem, não tendo havido posterior reiteração.

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do REsp 776.265/SC, pacificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem, salvo se houver reiteração posterior no momento oportuno, bem como sua aplicação aos recursos já em trânsito.

O referido julgado recebeu ementa de seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.
- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
- Recurso especial não conhecido.
(REsp 776265; Relator para Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA; CORTE ESPECIAL; DJ 06.08.2007)

Com efeito, a circunstância da interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento do REsp 776.265/SC, pela Corte Especial, não rende ensejo a qualquer discrepância desse entendimento, porquanto o posicionamento ali consolidou a interpretação que era tranqüila na Corte.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EX ADVERSO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EAg 838.631/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 10/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, devendo ser reiterado no prazo recursal.

Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 755.271/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 10/08/2010)

Ademais, é de se ressaltar que o julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e/ou extraordinário.

Vale destacar que na recente assentada do dia 03 de março do corrente ano, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 418, que encerra definitivamente a questão, enunciando nos seguintes termos: *“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”*

Destarte, não conheço dos recursos especiais interpostos por Maria Helena Boero Henriques e Antonio Augusto de Almeida Leite.

3. Por outro lado, no tocante à deserção do recurso adesivo da Massa Falida do Banco Garavelo S/A, acompanho o e. Relator.

Com efeito, ainda que, de acordo de com a decisão de fls. 1.214/1.215, o benefício da justiça gratuita tenha sido estendido a todos os réus, mantém-se a exigibilidade do preparo do recurso adesivo, que não se vincula à obrigação de recolhimento da taxa do recurso especial.

Confirmam-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PREPARO. EXIGIBILIDADE. RECURSO PRINCIPAL ISENTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Embargos de divergência nos quais se suscita dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à exigibilidade de preparo ao recurso adesivo, nos casos em que a parte que interpôs o recurso principal é isenta do recolhimento.

2. A exigibilidade do preparo do recurso adesivo não está vinculada à obrigação de recolhimento desse tributo no recurso principal.

Inteligência do art. 500, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 989.494/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO.

PREPARO: REGIME IDÊNTICO AO DO RECURSO INDEPENDENTE. DISTINÇÃO ENTRE RECURSO INDEPENDENTE E RECURSO PRINCIPAL. CPC, ART. 500.

1. Na interpretação do art. 500 do CPC, são diferentes e inconfundíveis os conceitos de recurso "independente" e recurso "principal". "Independente" é o recurso que, teoricamente, pode ser interposto por qualquer das partes, independentemente da interposição ou não de outro recurso. É o recurso a que se refere o caput do art. 500, na sua primeira parte. Denomina-se recurso "principal" o recurso independente efetivamente interposto, que ensejou a interposição de recurso "adesivo" pela parte contrária. É o recurso aludido na segunda parte do caput daquele artigo.

2. O parágrafo único do art. 500 faz referência a recurso "independente" e não a "principal". Não fosse assim, chegar-se-ia a resultados incompatíveis com o sistema, especialmente no que se refere ao preparo. Com efeito, a se afirmar que recurso independente, para efeito de preparo, é o recurso principal, concluir-se-ia que, sendo dispensado de preparo o recurso principal, a dispensa se estenderia ao adesivo; todavia, pelas mesmas razões, se deveria concluir também que, sendo devido o preparo no recurso principal, seria igualmente devido no recurso adesivo, mesmo quando a parte recorrente estivesse beneficiada com isenção. Precedente: REsp 799.010, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 04.06.07).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1067750/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009)

FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MASSA FALIDA. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

– O art. 208 da Lei de Falências só se aplica ao processo principal da falência, sendo excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a Massa Falida seja parte. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 263573/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 242)

4. No tocante à preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público, também acompanho o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro.

Segundo inúmeros precedentes desta Casa, o Ministério Público não perde a legitimidade para prosseguir na ação de responsabilidade dos administradores de instituições financeira após o levantamento do regime de administração especial e temporária. Confira-se: REsp 909.459/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 25/05/2010; REsp 444.887/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010; REsp 592.069/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 30/04/2007 p. 308.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Outrossim, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

6. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, sem razão os ora recorrentes.

O Tribunal de origem esclareceu que:

“Bem foi negada a prova pericial, em face da impossibilidade de sua realização (Cód. Proc. Civil, art. 420, par. Único, III), por motivo de falta dos livros obrigatórios e das irregularidades detectadas desde maio de 1989, além da 'inexistência de controles detalhados das operações de crédito efetuadas à época' (fls. 31, 46, 1.143, 1.509 e 1.582). Igualmente, é despendianda a prova testemunhal, em vista do disposto nos artigos 130 e 400 do Código de Processo Civil.” (fl. 1.769)

Ao assim decidir, os julgadores apreciaram as provas coligidas.

Portanto, a análise do alegado cerceamento de defesa exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Marinoni e Arenhart explicam que:

“(…), o art. 330 do CPC afirma que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: i) quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; e ii) quando ocorrer revelia. (...) No caso de defesa de mérito indireta (exceção substancial indireta), em que por uma questão de incompatibilidade lógica, o réu aceita expressa ou tacitamente os fatos elencados pelo autor, pode haver necessidade de instrução para elucidar as afirmações de fato articuladas pelo réu. Aliás, em todos os casos em que os fatos articulados pelo réu precisam ser demonstrados em juízo, não é possível pensar em julgamento antecipado. Contudo, há situações em que há controvérsia sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles. Como se vê, para que haja necessidade de produção de prova, o fato, além de ser controvertido, deve ser pertinente e relevante. Se o fato, apesar de controvertido, não é pertinente nem relevante, não há razão para se admitir que prova recaia sobre ele, sendo necessário, nesse caso, pra se evitar o retardamento da prestação jurisdicional, o julgamento antecipado do mérito. (...) Note-se, porém, que há hipótese em que o fato, apesar de controvertido, pertinente e relevante, encontra-se já devidamente demonstrado através da prova documental acostada à petição inicial ou á contestação. Nesse caso, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, impõe-se o julgamento antecipado. É interessante observar que cabe ao juiz, existindo controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca dos fatos, analisar se eles, apesar de relevante e pertinentes, não estão provados; o julgamento antecipado só não deve ocorrer quando o fato, ainda que controvertido, pertinente e relevante, não se encontra devidamente provado". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008. p. 240-241)

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. (...) 2. "Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ". (AgRg no Ag 751.607/RJ, DJ 11.09.2006) (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 836.112/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 10/03/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ALGODÃO. PAGAMENTO PARCELADO. DÍVIDA SUBSISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 22.262/1933. INCIDÊNCIA. MULTA CONTRATUAL MANTIDA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. JUROS COMPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO. SÚMULA N. 121/STF. COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA. DOLO INEXISTENTE. CC, ART. 1.531. INAPLICABILIDADE. I. Não se revela nulo o acórdão que enfrenta os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões contrárias ao interesse da parte. II. A suficiência ou não da prova constitui questão fática, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. (...) VII. Recurso especial não conhecido. (REsp 390.075/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 12/11/2007 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. SÚMULA N. 233-STJ. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. (...) IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 404970/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/05/2003 p. 304)

7. Ademais, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em ação de responsabilidade civil em face dos ex-administradores da instituição financeira, a análise dos eventuais vícios ocorridos durante o inquérito promovido pelo Banco Central, os quais devem ser suscitados em sede própria.

Confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO. MERCADO FINANCEIRO E CONSUMIDORES. CONTRADITÓRIO POSTECIPADO. INQUÉRITO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DIFICULDADES NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. EMISSÃO DE LETRAS DE CÂMBIO. SPREAD NEGATIVO. RESGATE DE TÍTULOS FALSOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ART. 255/RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 211/STJ.

1. O BACEN ostenta, dentre inúmeras competências, a de exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem.

2. Deveras a atribuição conferida ao Banco Central pela Lei nº 6.024, de 1974, para decretar a liquidação extrajudicial de instituições financeiras constitui efetivo instrumento de intervenção do Estado no domínio econômico, manifestação do poder de polícia exercido pela autarquia.

3. O escopo da liquidação extrajudicial não é a punição das instituições financeiras ou seus administradores, mas sim o saneamento do mercado financeiro e a proteção adequada aos credores.

4. Considerando que a decretação de liquidação configura verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, e não mera sanção, não há que ser aplicada, sequer subsidiariamente, a disciplina veiculada no art. 4º, § 1º, da Lei 4.728/65.

5. A Lei 6.024/74 no afã de conjurar incontinenti o periculum in mora para o mercado financeiro de capitais, instituiu o contraditório postecipado, por isso que, decretada a liquidação extrajudicial proceder-se-á a inquérito (art. 41) após o quê se oferece oportunidade de defesa aos envolvidos. É que a lei instituiu um sistema em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos, necessário para que o exercício do poder de polícia do Banco Central seja efetivo, já que, de modo contrário, sua intervenção não teria eficácia. Tal sistema, conquanto permita a decretação da liquidação extrajudicial mediante indícios, não dispensa a apuração posterior dos fatos que lhe deram causa, a ser feita sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa.

6. A legitimidade da liquidação extrajudicial à luz da situação fática deferida nos autos é insindicável pelo E.STJ (Súmula 07), máxime à luz da perícia, restando incontroversa a constatação do desequilíbrio de caixa da liquidação em confronto com o elevado pleito de empréstimo para resgate de títulos objetivamente falsos, sendo de somenos a ciência do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vício. É que para a Autarquia interessa preservar a higidez das instituições financeiras sob sua fiscalização, inclusive para dessa forma demonstrar a sua própria eficiência.

7. A ação de reparação de danos materiais e morais decorre de liquidação ilícita sem a qual não há responsabilidade. In casu, mercê da impossibilidade da verificação da adequação fática, subjaz, como argumento a título de obiter dictum, que não houve ofensa à lei federal quer no iter procedimental da liquidação quer na denegação dos danos pleiteados.

8. Os artigos 427 e 436 do CPC não impõem ao juízo uma capitis deminutio impedindo-o de avaliar a prova; ao revés é tarefa judicial a valoração do elementos de convicção, exteriorizada no convencimento racional motivado, como ocorrente, in casu, consoante comprovam os termos do aresto recorrido fruto de cognição plenária e exauriente.

9. É cediço que não é de ser admitido Recurso Especial que não aponta os fundamentos a que se teria negado vigência (Súmula 284/STF). In casu observa-se de plano a falta de prequestionamento dos artigos 131, 333, I, 363 e 436 do CPC e ausência de alegação de violação ao artigo 535 do CPC, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

10. A inadmissão do Recurso Especial pela divergência é irrefutável porquanto não preenchidos os pressupostos do art. 255 do RISTJ.

11. Isto por que o primeiro paradigma (Apelação Cível nº 89.01.24102-1/DF) do TRF 1ª Região versou acerca da não comprovação que de que a empresa operasse com o chamado caixa 2, situação que recomendaria, naquela hipótese, o não prosseguimento da liquidação extrajudicial. Já o segundo paradigma (EI em AC nº 90.01.08974-7/DF) do TRF 1ª Região assentou que a "ocorrência de infrações e dispositivos da legislação bancária, o que na hipótese não se verificou, pode dar lugar a intervenção, mas não à liquidação extrajudicial, " enquanto o terceiro paradigma (AMS nº 91.01.062506/DF) apontou, que, uma vez constatada a "ausência de justa causa para a liquidação extrajudicial, já que baseada em pressuposto fático inexistente, com pronunciamento subsequente de inexistência de prejuízo - arquivamento do inquérito com base no art. 44 da Lei nº 6.024/74, configura-se falta do serviço, impondo-se a desconstituição do ao interventivo, " tese, aliás, que implicaria a invasão na seara probatória dos autos, interdita pela Súmula 07.

12. A tese que logrou êxito na instância a quo foi aquela da legitimidade da atuação do Banco Central, afastando por completo o caráter sancionador da liquidação extrajudicial.

13. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, revela-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

14. A decretação da liquidação configura verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, e não mera sanção, e, portanto, não há que ser aplicada, sequer subsidiariamente, a disciplina veiculada no art. 4º, § 1º, da Lei 4.728/65, diploma sequer prequestionado no presente feito (art. 15 da Lei 6.024/74).

15. Ad argumentandum tantum, levada ao conhecimento do Banco Central a real situação por que passava a instituição financeira, a Autarquia não praticou nenhuma ilegalidade ao decretar a liquidação extrajudicial. Tratava-se de medida provida de fundamento legal para aquela ocasião,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo os elementos então disponíveis e fornecidos pela própria instituição financeira. Desnecessário dizer que a existência de fundamento legal exclui a alegação de culpa grave." (fls. 1277) 16. Uma vez constatado pelo BACEN situação de fato impeditiva à continuidade normal dos negócios bancários, impondo-se a liquidação do Banco, não há nexo causal a ensejar qualquer indenização por ato ilícito do Estado, à míngua de qualquer imposição de desarrazoado prejuízo aos ora Recorrentes.

17. Isto por que, apenas como argumento de encerramento, porquanto insindicável a matéria fática: i) não houve demonstração da ilegalidade da decretação da liquidação extrajudicial a ensejar o alegado direito à reparação de danos morais, tendo em vista que o BACEN não imputou qualquer conduta desonrosa aos autores; ii) os autores não lograram se desembaraçar do ônus de demonstrar a inexistência das dificuldades financeiras que ensejaram o suposto gravame, mesmo porque o laudo pericial não comprovou a saúde financeira da empresa; iii) assentou a dificuldade de captação e a inexistência de recursos para o giro de curto prazo, reconhecendo que a situação econômica, e, especialmente, financeira da LojiCred, não era satisfatória; iv) o fundamento da liquidação não foi a contrafação dos CDB's, mas sim o desequilíbrio financeiro da empresa, preexistente ao episódio, reconhecendo que os títulos reputados falsos compunham em grande medida o lastro para captação de recursos no mercado; v) é incontroverso nos autos que os títulos eram inidôneos e que não poderiam ser empregados, situação que "o mercado já tinha ou viria a ter brevemente conhecimento"; vi) A Lei 6.024, de 1974 não exige a elaboração de um procedimento prévio à edição do ato administrativo de decretação da liquidação; vii) não demonstração do nexo causal entre a desvalorização de suas ações ou de sua participação nas sociedades componentes do Grupo LojiCred e a decretação da falência; viii) não há prova suficiente de que a situação financeira das empresas do Grupo LojiCred era lucrativa. Ao contrário, os sinais são no sentido oposto, de sorte inclusive a exigir que o Banco Central se envolvesse na questão".

18. Destarte, sob o ângulo jurisprudencial, essa Turma decidiu que: "A liquidação extrajudicial de instituição financeira, tendo por objetivo preservar a economia pública, a poupança privada e o mercado financeiro e de capitais, deve ser célere, o que faz com que o princípio do devido processo legal deva ter a sua aplicação tendo por parâmetro a natureza urgente desse instituto de intervenção do Estado no domínio econômico. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região". (AgRg no REsp 615.436/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 210) 19. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido.

(REsp 930970/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

8. Por outro lado, no tocante à natureza da responsabilidade civil dos administradores da instituição financeira, peço vênias ao e. Relator para divergir.

8.1. No caso concreto, a ação civil pública é datada de 1995 e o prejuízo apurado pela Comissão de Inquérito, o qual teve origem em inúmeras irregularidades na administração do Banco, no período de 03.09.1993 a 19.07.1994, é equivalente a 40.792.027 UFIRs (quarenta milhões, setecentos e noventa e dois mil e vinte e sete UFIRs), valor que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas atualizado monetariamente, corresponde, hoje, a cerca de R\$ 86.500.000,00 (oitenta e seis milhões e quinhentos mil reais).

Verifica-se, pois, de plano, a necessidade de mecanismos que impeçam a evolução de crises como a que ora é retratada, com a conseqüente responsabilização daqueles a quem deva ser imputado os prejuízos, sob pena de perda de credibilidade do sistema como um todo.

8.2. Nesse passo, os arts. 39 e 40 da Lei nº 6.024/74, dispõem:

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Observa-se que, enquanto o art. 39 trata da responsabilidade subjetiva e individual de cada um dos administradores, incluindo os membros do Conselho Fiscal, pelos atos ou omissões praticados, ou seja, pelas eventuais irregularidades cometidas por dolo ou culpa; o art. 40 prevê uma hipótese de responsabilidade objetiva dos administradores de instituições financeiras, pelas obrigações assumidas durante sua gestão, até que se cumpram, sendo que esta responsabilidade é solidária e limitada aos prejuízos apurados.

Malgrado a má técnica redacional do art. 40, cumpre destacar, tendo em vista que os administradores atuam nos negócios e rumos da instituição financeira, que estes devem se responsabilizar objetivamente, na medida das obrigações assumidas durante o período.

Caso se interprete os respectivos dispositivos de outra forma, o art. 39 restaria esvaziado, pois trataria dos mesmos danos do art. 40, o qual teria um alcance mais amplo por prever a solidariedade, seja entre os diversos administradores, seja entre o Banco e o administrador.

8.3. O e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao analisar o tema no RESP 21245-9/SP esclareceu:

“A responsabilidade dos administradores das instituições financeiras é de dupla natureza: pelo artigo 39 da Lei 6.024/74, respondem segundo os princípios da teoria subjetiva da culpa, pelos prejuízos que tiverem causado em razão de sua ação ou omissão; a sua responsabilidade tem como pressuposto o ato ilícito; ela é direta e pessoal; não subsidiária, nem solidária; pelo art. 40 da mesma lei, respondem objetivamente, em razão do simples fato de serem administradores, pelas obrigações das instituições,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumidas no tempo limitado de sua gestão; é uma responsabilidade solidária e subsidiária.

No confronto das diversas posições assumidas sobre o ponto, alguns defendendo sempre e só a responsabilidade subjetiva, outros, a objetiva, com variação pela responsabilidade civil agravada ou responsabilidade civil com presunção de culpa, etc, a solução acima exposta parece a mais adequada à evolução do nosso direito, às necessidades de manter a sanidade do mercado e aos termos em que a lei resolveu o assunto.”

Com efeito, as instituições financeiras exercem um papel indispensável ao desenvolvimento econômico do país, motivo pelo qual se verifica que a Lei 6.024/74 constitui um instrumento de proteção do sistema contra eventuais falhas que causem instabilidade no mercado, o que, por si só, gera prejuízos de grande monta.

Portanto, a legislação deve ser interpretada tendo em mira o interesse público de estabilidade do sistema, o que se coaduna com a existência de dois modelos de responsabilidade: uma subjetiva (art. 39) e outra objetiva (art. 40).

8.4. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, ao tratar do tema, apresenta outros argumentos :

“Em primeiro lugar, a leitura simples e direta do texto do art. 40 não dá lugar à ideia de ter agasalhado a presunção de culpa. O dispositivo fala claramente da existência de solidariedade entre os administradores e a sociedade, diante das obrigações que tenham sido assumidas por esta, durante a gestão daqueles. O instituto da solidariedade não admite discussões respeitantes à condição subjetiva do devedor por ela vinculado. Aproveitando a lição sempre lúcida de Washington de Barros Monteiro, vê-se consistir a solidariedade passiva na 'qualidade que a lei, ou a vontade das partes, insere à obrigação, em virtude da qual um, alguns ou todos os devedores passam a responder pela integral solução de seu montante', constituindo 'dom externo, de que se reveste a obrigação, com o fito de garantir-lhe o implemento, fortalecendo a posição dos credores'. Ora, essa prerrogativa externa pertence unilateralmente ao credor, o qual, como se sabe, pode, a seu inteiro talante, executar judicialmente um, alguns ou todos os devedores solidários, não podendo ser afastada por alegações de mérito, de qualquer natureza, opostas por estes últimos ao credor. Não há, portanto, como se falar, diante da solidariedade, em afastamento de responsabilidade sob alegação de inocência.

Evidentemente, a inexistência de culpa de alguns administradores poderá ser levantada pelo interessados contra os demais, por meio de ação regressiva posterior, para reaverem aquilo que houverem pago como devedores solidários.

Em segundo lugar, elaborando uma interpretação histórica do art. 40 sob exame, verifica-se que ele é idêntico ao art. 2º da Lei 1.808/53, com a nova redação dada pela Lei 4.595/64, art. 42. Mas àquele tempo, o art. 2º na sua aplicação, subordinava-se ao art. 1º, assim expreso, verbis: 'Os banqueiros sob firma individual e os diretores ou gerentes de sociedades comerciais, que se dedicarem ao comércio de bancos, deverão empregar no exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das suas funções, tanto no interesse da empresa como no exercício das funções, tanto no interesse da empresa como do bem comum, a diligência de que todo homem ativo e probo usa na administração dos seus próprios negócios'.

Como se vê, a subjetividade da conduta do administrador de instituição financeira, naquele tempo, interessava diretamente ao aplicador da lei, para efeito de atribuir-se-lhe ou não responsabilidade pelos prejuízos apurados na empresa. Ora, a simples supressão desta norma, desaparecida com o advento da Lei 6.024/74, acrescida aos demais motivos aqui já examinados, demonstra, sem qualquer sombra de dúvida, haver o legislador mudado diametralmente sua orientação anterior, passando a responsabilizar solidariamente os dirigentes de instituições financeiras, em face de obrigações destas diante de seus credores, independentemente de culpa ou dolo, caso de estarem sob algum dos regimes especiais de intervenção ou liquidação *latu sensu* aqui estudados.

Finalmente, não se pode esquecer que a quebra de uma instituição financeira pode acontecer independentemente de qualquer ato culposo ou doloso de seus administradores ou do controlador, uma vez trata-se de atividade onde existe maior ou menor grau de risco, conforme a situação da economia. Ora, numa quebra dessa natureza, segundo a concepção de Werter faria, a inexistência de culpa afastaria a responsabilidade objeto deste estudo, ficando os credores sem garantia de recebimento dos valores ali aplicados." (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial. São Paulo: Editora Malheiros, 1993. p. 63/64)

9. No caso ora em análise, o Tribunal de origem afirmou ser impossível a realização de prova pericial, por qualquer das partes, tendo em vista a falta dos livros obrigatórios e das irregularidades detectadas desde maio de 1989, além da 'inexistência de controles detalhados das operações de crédito efetuadas à época', principal atividade responsável pelos prejuízos auferidos, conforme trecho do acórdão recorrido que abaixo transcrevo:

"Bem foi negada a prova pericial, em face da impossibilidade de sua realização (Cód. Proc. Civil, art. 420, par. Único, III), por motivo de falta dos livros obrigatórios e das irregularidades detectadas desde maio de 1989, além da 'inexistência de controles detalhados das operações de crédito efetuadas à época' (fls. 31, 46, 1.143, 1.509 e 1.582). Igualmente, é despicienda a prova testemunhal, em vista do disposto nos artigos 130 e 400 do Código de Processo Civil." (fl. 1.769)

A impossibilidade de realização da prova pericial tornaria, desde já, inóqua a aplicação do dispositivo legal, ainda que se permitisse a inversão do ônus da prova.

A Terceira Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 447.939/SP, mudou o posicionamento até então utilizado, de que a Lei 6.024/74 dispunha de dois modelos diferenciados de responsabilidade dos administradores de instituição financeira (REsp 592069/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 30/04/2007 p. 308), para acolher a teoria subjetivista, com presunção de culpa, considerando que a regra do art. 39 da Lei nº 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade contratual; e a do art. 40 da mesma lei, outra de responsabilidade extracontratual, ambas, porém, estabelecendo a responsabilidade subjetiva do administrador de instituições financeiras ou consórcio.

Segundo o novo posicionamento da Terceira Turma, o art. 40 apenas complementa o art. 39, estabelecendo solidariedade entre o administrador e a instituição financeira, admitindo-se, contudo, uma vez comprovado o inadimplemento contratual, a presunção da culpa dos administradores (REsp 447.939/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 166; REsp 1036398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009; REsp 819.217/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/11/2009).

Na hipótese ora em julgamento, contudo, caso aplicado esse entendimento, o resultado seria o mesmo, diante da presunção de culpa, o que não alteraria a procedência do pedido inicial.

10. Portanto, rogando vênias ao e. Ministro Honildo, entendo que, ao serem investidos em suas funções, os administradores respondem objetivamente e de forma solidária pelas obrigações assumidas durante o seu período de gestão, delas somente se desobrigando depois de cumpridas, em conformidade com o art. 40 da Lei 6.024/74, motivo pelo qual sem razão a irresignação dos recorrentes.

Neste sentido os seguintes precedentes:

Ação de responsabilidade. Lei nº 6.024/74 e Lei nº 9.447/97. Matéria constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Natureza da responsabilidade. Precedentes da Corte.

1. A matéria sobre a recepção pela Constituição Federal de determinados dispositivos da Lei nº 6.024/74 está fora do âmbito do especial.

2. Considerando o disposto na Lei nº 6.024/74 e na Lei nº 9.447/97, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a ação de responsabilidade civil.

3. A natureza da responsabilidade civil na Lei nº 6.024/74, como assentado em precedente da Corte, é subjetiva nos termos do art. 39 e objetiva e solidária nos termos do art. 40.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 592069/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 30/04/2007 p. 308)

LIQUIDAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. ARRESTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.
DECADENCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO COMEÇA A FLUIR DEPOIS DE ARRESTADOS OS BENS RELACIONADOS NO INQUERITO. O TRANSCURSO DO PRAZO IMPLICARIA APENAS A PERDA DA EFICÁCIA DO ARRESTO, NÃO A EXTINÇÃO DO DIREITO DA AÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

II - DECRETADA A FALENCIA, O SINDICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR A AÇÃO.

III - A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E DE DUPLA NATUREZA: PELO ARTIGO 39 DA LEI 6024/74, E SUBJETIVA; NOS TERMOS DO ARTIGO 40, PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS DURANTE A SUA GESTÃO, E OBJETIVA, (ARTS. 36, 39, 40, 43, 45, 46, PAR. UNICO E 47 DA LEI 6024/74).

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 21245/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/1994, DJ 31/10/1994 p. 29500)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBRESTAMENTO - LEI 9.756/98 - CPC, ART. 542, § 3º - RESOLUÇÃO Nº 01, DE 12.03.99 - INAPLICABILIDADE - CAUTELAR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EX-ADMINISTRADORES - INDISPONIBILIDADE DOS BENS - ARRESTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - EXISTÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CPC, ART. 814, I - LEI 6.024/74, ART.

45, § 2º - SÚMULA 07 DO STJ - PRECEDENTES.

- As modificações introduzidas pela Lei 9.756/98 geram seus efeitos a partir de sua vigência, não abrangendo aqueles recursos interpostos anteriormente à edição do referido diploma legal.

- Inviável neste STJ o exame do relatório do BACEN que fundamentou o acórdão recorrido, conduzindo o Tribunal "a quo" à conclusão da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" por isso que implicaria em incursionar no terreno da prova, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

- Legitimidade ativa do Ministério Público estadual para intentar a medida cautelar do arresto (Lei n. 6.024/74).

- O arresto objetiva resguardar o interesse público, evitando a dilapidação do patrimônio do recorrente apontado como envolvido em irregularidades na administração da instituição financeira, em inquérito conduzido pelo Banco Central.

- A medida contestada, de caráter investigatório, não decretou a perda da propriedade, apenas restringiu a disponibilidade dos bens, impossibilitando o proprietário de aliená-los, podendo, contudo, usufruí-los.

- A responsabilidade dos administradores de instituições financeiras é objetiva, ou seja, são responsáveis todos aqueles que solidariamente tenham participado da gestão em que se verificou o prejuízo.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 171748/RO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 28/06/2004 p. 216)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE DOS EX-ADMINISTRADORES. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICAS IRREGULARES. DOLO OU CULPA GRAVE. CONDENAÇÃO COM BASE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE.

- Ajuizado o pleito indenizatório com base na prática de atos irregulares decorrentes de dolo ou culpa grave, é inadmissível, por estranha à causa de pedir, a condenação dos co-réus assentada na responsabilidade objetiva.

Recursos especiais conhecidos e providos.

(REsp 62320/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2002, DJ 07/10/2002 p. 259)

11. Desse modo, o limite da responsabilidade de cada réu será apurada no âmbito da liquidação, conforme o dispositivo da sentença:

"Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, julgo procedente a ação civil pública de responsabilidade movida pelo Ministério Público do estado de São Paulo contra Luiz Antonio Garavelo, Marco Antonio Garavelo, Maria Helena Boero Henriques, Roberto Penteado de Camargo, Mário Cesar de Souza, Antonio Augusto de Almeida Leite, Jaime de Miranda Quitério, Lucia Marie Frazetta, Jorge Alberto Al-Assal, Luiz Carlos Santos Nicola, Johnny Hershel Grunglasse e José Roberto Securato, para condenar este no pagamento de 40.792 UFIRs, com correção monetária a partir de 20/7/1994, com juros de mora a contar da última citação, bem como no valor que vier a ser apurado no processo de falência, solidariamente, na proporção indicada às fls. 2.192/2.197 da liquidação extrajudicial (Proc. n. 2.808/96, ou na cópia às fls. 167/172 destes autos)." (fl. 1.144).

Transcrevo abaixo o teor das fls. 167/172:

6.2. RESPONSABILIDADES - EXERCÍCIO DE 1990

Apuramos no exercício de 1990 os prejuízos conforme demonstramos abaixo.

6.2.1 - EXERCÍCIO 1990 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS:

SALDO CONTÁBIL EM 31.12.1990	CR\$
1.889.799.000	
VALOR DA BTNF 31.12.1990	
103,5081	
VALOR EM BTNF	
18.257.498	
+ AJUSTE EFETUADO P/ COMISSÃO DE INQUÉRITO	- 0 -
(-) Saldo em BTNF prejuízos exerc. anteriores	
3.006.969	
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM BTNF	15.250.529

6.2.1.1 - RESPONSÁVEIS

Responsabilizamos os abaixo relacionados pelo valor proporcional, em BTNF, ao prejuízo existente ao fim de 1990:

- Lucia Marie Frazetta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Diretora no período de 20.07.89 a 29.04.90
- Responsável por 1/11 do prej. do exercício 1.386.412
BTNFs

- Jorge Alberto Al-Assad
- Diretor no período de 20.07.89 a 29.04.90
- Responsável por 1/11 do prej. do exercício 1.386.412
BTNFs

- Johnny Hershel Grunglasse
- Diretor no período de 20.07.89 a 22.08.90
- Responsável por 1/11 do prej. do exercício 1.386.412
BTNFs

- Jaime de Miranda Quitério
- Diretor no período de 20.07.89 a 17.09.90
- Responsável por 1/11 do prej. do exercício 1.386.412
BTNFs

- Jose Roberto Securato
- Diretor no período de 20.07.89 a 17.09.90
- Responsável por 1/11 do prej. do exercício 1.386.412
BTNFs

- Luis Antonio Garavelo
- Diretor no período de 20.10.89 a 19.07.94
- Responsável por 1/11 do prej. do exercício 1.386.412
BTNFs

- Marco Antonio Garavelo
- Diretor no período de 10.12.90 a 19.07.94
- Responsável por 1/11 do prej. do exercício 1.386.412
BTNFs

- Maria Helena Boero
- Diretor no período de 03.09.90 a 19.07.94
- Responsável por 1/11 do prej. do exercício 1.386.412
BTNFs

- Antonio Augusto de Almeida Leite
- Diretor no período de 10.12.90 a 19.07.94
- Responsável por 1/11 do prej. do exercício 1.386.412
BTNFs

- Paulo Caparica
- Conselheiro Fiscal no período de 10.12.90 a 19.07.94
- Responsável por 1/11 do prej. do exercício 1.386.412
BTNFs

- Antonio Augusto de Almeida Leite
- Diretor no período de 10.12.90 a 03.09.93
- Responsável por 1/11 do prej. do exercício 1.386.412



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BTNFs

6.3. RESPONSABILIDADES - EXERCÍCIO DE 1991

Apuramos no exercício de 1991 os prejuízos conforme demonstramos abaixo.

6.3.1 - EXERCÍCIO 1991 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS:

SALDO	CONTÁBIL	EM	31.12.1991		CR\$
14.282.170.000					
VALOR		DA		BTNF	31.12.1991
.....			590,9797		
VALOR			EM		BTNF
.....			24.166.938		
+ AJUSTE EFETUADO P/ COMISSÃO DE INQUÉRITO					1.638.530
(-) Saldo em BTNF prejuízos exerc. anteriores					
18.257.498					
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM BTNF					7.547.970

6.3.1.1 - RESPONSÁVEIS

Responsabilizamos os abaixo relacionados pelo valor proporcional, em BTNF, ao prejuízo existente ao fim de 1991:

- Luis Antonio Garavelo
- Diretor no período de 20.10.89 a 19.07.94
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 1.257.996
BTNFs

- Marco Antonio Garavelo
- Diretor no período de 10.12.90 a 19.07.94
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 1.257.995
BTNFs

- Maria Helena Boero
- Diretor no período de 03.09.90 a 19.07.94
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 1.257.995
BTNFs

- Roberto Penteado Camargo
- Diretor no período de 01.02.91 a 19.07.94
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 1.257.995
BTNFs

- Antonio Augusto de Almeida Leite
- Diretor no período de 10.12.90 a 03.09.93
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 1.257.995
BTNFs

- Mario Cesar de Souza
- Diretor no período de 26.11.91 a 19.07.94
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 1.257.995
BTNFs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.4. RESPONSABILIDADES - EXERCÍCIO DE 1992

Apuramos no exercício de 1992 os prejuízos conforme demonstramos abaixo.

6.4.1 - EXERCÍCIO 1992 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS:

SALDO	CONTÁBIL	EM	31.12.1992		CR\$
232.898.542.000					
VALOR		DA		UFIR	31.12.1992
.....				7.340,03	
VALOR			EM		UFIR
.....				31.729.917	
+ AJUSTE EFETUADO P/ COMISSÃO DE INQUÉRITO					7.282.095
(-) Saldo em UFIR prejuízos exerc. anteriores					
25.805.468					
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM UFIR					13.206.544

6.4.1.1 - RESPONSÁVEIS

Responsabilizamos os abaixo relacionados pelo valor proporcional, em UFIR, ao prejuízo existente ao fim de 1992:

- Luis Antonio Garavelo
- Diretor no período de 20.10.89 a 19.07.94
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 2.201.091 UFIRs
- Marco Antonio Garavelo
- Diretor no período de 10.12.90 a 19.07.94
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 2.201.090 UFIRs
- Maria Helena Boero
- Diretor no período de 03.09.90 a 19.07.94
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 2.201.090 UFIRs
- Roberto Penteado Camargo
- Diretor no período de 01.02.91 a 19.07.94
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 2.201.090 UFIRs
- Antonio Augusto de Almeida Leite
- Diretor no período de 10.12.90 a 03.09.93
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 2.201.090 UFIRs
- Mario Cesar de Souza
- Diretor no período de 26.11.91 a 19.07.94
- Responsável por 1/6 do prej. do exercício 2.201.090 UFIRs

6.5. RESPONSABILIDADES - EXERCÍCIO DE 1993

Apuramos no exercício de 1993 os RESULTADOS conforme demonstramos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abaixo.

6.5.1 - EXERCÍCIO 1993 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS:

SALDO CONTÁBIL EM 31.12.1993	CR\$
12.395.293,84	
VALOR DA UFIR 31.12.93	185,18
VALOR EM UFIR	21.955.402
+ AJUSTE EFETUADO P/ COMISSÃO DE INQUÉRITO	12.602.043
(-) Saldo em UFIR prejuízos exerc. anteriores	
39.012.012	
PREJUÍZOS RECUPERADOS NO EXERCÍCIO EM UFIRs	4.454.567

6.6. RESPONSABILIDADES - EXERCÍCIO DE 1994, ATÉ 20.07.94

Apuramos no exercício considerado de janeiro a 20 de julho de 1994 os prejuízos conforme demonstramos abaixo.

6.6.1 - EXERCÍCIO 1994 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS:

SALDO CONTÁBIL EM 20.07.1994	R\$
3.048.550,73	
VALOR DA UFIR 20.07.1994	0,5618
VALOR EM UFIR	5.426.398
+ AJUSTE EFETUADO P/ COMISSÃO DE INQUÉRITO	48.400.406
(-) Saldo em UFIR prejuízos exerc. anteriores	
34.557.445	
+ AJUSTES "CI" EXERCÍCIOS ANTERIORES	21.522.668
= PREJUÍZO DO EXERCÍCIO EM UFIR	40.792.027

6.6.1.1 - RESPONSÁVEIS

Responsabilizamos os abaixo relacionados pelo valor proporcional, em BTNF, ao prejuízo existente ao fim de 1992:

- Luis Antonio Garavelo
- Diretor no período de 20.10.89 a 19.07.94
- Responsável por 1/5 do prej. do exercício 8.158.406 UFIRs
- Marco Antonio Garavelo
- Diretor no período de 10.12.90 a 19.07.94
- Responsável por 1/5 do prej. do exercício 8.158.406 UFIRs
- Maria Helena Boero
- Diretor no período de 03.09.90 a 19.07.94
- Responsável por 1/5 do prej. do exercício 8.158.406 UFIRs
- Roberto Penteado Camargo
- Diretor no período de 01.02.91 a 19.07.94



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Responsável por 1/5 do prej. do exercício 8.158.406 UFIRs
- Mario Cesar de Souza
- Diretor no período de 26.11.91 a 19.07.94
- Responsável por 1/5 do prej. do exercício 8.158.406 UFIRs"

12. Ante o exposto, não conheço dos recursos interpostos por Maria Helena Boero Henriques e Antonio Augusto de Almeida Leite, e tampouco, do recurso adesivo interposto pela Massa Falida do Banco Garavelo S/A. No tocante aos recurso interpostos por Luiz Carlos Santo Nicola, Roberto Penteado de Camargo e Mário César de Souza, Luiz Antonio Garavelo e Marco Antonio Garavelo, José Roberto Securato, Lucia Marie Frazetta e Jorge Alberto Al-Assal, conheço em parte dos recursos, e, na extensão, nego-lhes provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0033604-8

REsp 730.617 / SP

Números Origem: 1201824 143595 28111996

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO ANDRE MILCHTEIM LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO JOSÉ CLÁUDIO SECURATO RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS SANTO NICOLA
ADVOGADO	: BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E OUTRO
RECORRENTE	: ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO	: WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO
RECORRENTE	: JORGE ALBERTO AL ASSAL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO GARAVELO E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO SECURATO
ADVOGADOS	: PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LÚCIA MARIE FRAZETTA
ADVOGADOS	: CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO ADRIEN GASTON BOUDEVILLE
RECORRENTE	: MARIA HELENA BOERO HENRIQUES
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTINS MAMBERTI
REC. ADES	: BANCO GARAVELO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JOHNNY HERSHEL GRUNGLASSE
INTERES.	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA IGHORANA - MASSA FALIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Ministro Luis Felipe Salomão, não conhecendo dos recursos interpostos por Maria Helena Boero Henriques e Antonio Augusto de Almeida Leite, divergindo do Relator, e acompanhando-o no que tange ao recurso adesivo, além de conhecer em parte e nessa extensão negar provimento aos demais recursos, e os votos do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhando a divergência, e do Ministro João Otávio de Noronha, acompanhando o Relator, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Raul Araújo.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 28 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 730.617 - SP (2005/0033604-8) (f)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO
ANDRE MILCHTEIM
LUIZ GUSTAVO DE PAIVA LEÃO
JOSÉ CLÁUDIO SECURATO
RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SANTO NICOLA
ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E OUTRO
RECORRENTE : ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO
RECORRENTE : JORGE ALBERTO AL ASSAL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO GARAVELO E OUTRO
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO SECURATO
ADVOGADOS : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LÚCIA MARIE FRAZETTA
ADVOGADOS : CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO
ADRIEN GASTON BOUDEVILLE
RECORRENTE : MARIA HELENA BOERO HENRIQUES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTINS MAMBERTI
REC. ADES : BANCO GARAVELO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOHNNY HERSHEL GRUNGLASSE
INTERES. : CONSTRUTORA E INCORPORADORA IGHORANA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Pedi vista dos autos para apreciar mais de perto a questão referente à natureza jurídica da responsabilidade dos administradores de instituições financeiras a que aludem os arts. 39 e 40 da Lei 6.024/74, que dispõem:

"Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art . 40. Os administradores de instituições financeiras *respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.*

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados".

À vista de tal teor, não há maiores discrepâncias na doutrina e na jurisprudência quanto ao fato de o art. 39 da Lei 6.024/74 tratar de responsabilidade extracontratual e subjetiva, ao expressamente estabelecer a responsabilidade dos administradores e membros do Conselho Fiscal de instituição financeira *pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido*. Decorre desse dispositivo a exigência de se averiguar a conduta das pessoas nele referidas, se eivadas de dolo ou de culpa, se presentes o nexo causal entre a conduta e o resultado, bem como o dano, ou seja, o prejuízo decorrente dos atos ou omissões dolosos ou culposos por elas praticados.

A norma do art. 39 refere à conduta dos administradores e conselheiros, a atos praticados ou omissões indevidas atribuíveis a tais pessoas físicas, à diretoria ou conselho, não abrangendo, portanto, atos praticados pela instituição financeira. Trata-se dos atos referidos à administração da instituição financeira, atos de meio, de gestão, relativos aos órgãos sociais mencionados, diretoria ou conselho fiscal. Atuando com dolo ou culpa por atos comissivos ou omissivos que tenham praticado ou incorrido, esses administradores e conselheiros responderão individual e subjetivamente, conforme as respectivas condutas ilícitas.

No que toca à regra prevista no art. 40 da Lei 6.024/74, que tem suscitado maiores debates, tem-se estar ela voltada para os atos sociais, atos ligados aos fins da própria sociedade, da instituição financeira. Sendo assim, responderão solidariamente com a sociedade por tais atos seus administradores ao tempo em que assumidas as obrigações, devendo-se perquirir acerca do montante do prejuízo causado pela prática do ato social.

Resta averiguar, então, se tal responsabilidade solidária seria objetiva ou ainda subjetiva. Inclino-me pela subjetividade dessa responsabilidade, pois ao contemplar a expressão *"prejuízos causados"* pela prática do ato social, a lei parece referir a uma relação de causalidade. Do contrário, ou seja, se objetiva a responsabilidade, diria estar circunscrita *"ao montante do prejuízo"* ou *"ao montante do prejuízo sofrido"* ou, ainda, *"prejuízo registrado"* ou *"havido"*, mas não diria *"causado"*.

Por outro lado, trata-se de responsabilidade presumida até que se cumpra a obrigação contraída, sem a ocorrência de prejuízo. Havendo prejuízo, presume-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade do administrador pelo dano causado com a prática do ato social.

Essa norma prevê, assim, a responsabilidade solidária dos administradores de instituições financeiras pelas obrigações por elas assumidas no período de sua gestão, cuidando de responsabilidade contratual e subjetiva com culpa presumida. Contratual, porque a responsabilidade de que trata o referido dispositivo decorre do inadimplemento das obrigações assumidas pelas instituições financeiras durante o período de gestão de cada administrador. Subjetiva com presunção de culpa, porque uma vez provada a relação jurídica contratual preexistente e o inadimplemento da obrigação pela instituição financeira, o prejuízo daí decorrente faz presumir a culpa dos administradores, havendo, por isso, a inversão do ônus probatório, de sorte que a eles, administradores da instituição, será atribuído o encargo de produzir as provas que elidam a presunção de que agiram com culpa.

Convém, transcrever importante lição de FÁBIO ULHOA COELHO, que assim discorre sobre os sistemas de responsabilidade civil:

"Há quatro sistemas de responsabilidade civil, dispostos em classificação que conjuga elementos diversos como fundamento (culpa ou posição econômica), ônus probatório (atribuído ao demandante ou ao demandado) e ligação entre conduta do responsável e resultado danoso (modelo puro ou mitigado). O sistema que corresponde ao formato básico da matéria é o da responsabilidade subjetiva do tipo clássico. Traduzida no direito positivo brasileiro pelo art. 159 do Código Civil, a vítima que busca a reparação de seu prejuízo, por este sistema, deve provar em juízo três fatos: a) a conduta culposa do demandado, por ação ou omissão; b) a existência e extensão do dano; c) o liame de causalidade entre a conduta do demandado e o dano. Anote-se, quanto a este último, que o caso fortuito ou a força maior, provada pelo demandado, desfaz o vínculo de causa e efeito entre seu comportamento e o prejuízo sofrido pelo demandante. A causa do dano, em tais situações, é o fato imprevisível e não a conduta do demandado. Também importa registrar que a culpa concorrente da vítima é fator de relativização do liame de causalidade. Demonstrada que sua conduta contribuiu para a ocorrência do dano, repartirá com o demandado a responsabilidade pelo ressarcimento.

O sistema de responsabilidade subjetiva do tipo clássico corresponde à regra geral de responsabilização do direito brasileiro. Quer dizer, se a lei não preceituar para o ressarcimento de certo prejuízo uma norma específica filiada a outro sistema, a vítima deverá perseguir a reparação da lesão segundo os parâmetros da responsabilidade subjetiva do tipo clássico. No entanto, embora geral, este sistema não facilita o acesso da vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pleno ressarcimento, em vista da complexidade do ônus probatório que lhe é reservado. Por tal razão, o direito sempre mostrou atento a situações particulares em que a realização dos valores de justiça prestigiados pela teoria da responsabilidade civil dependia da liberação da vítima do encargo de produzir uma parte das provas judiciais exigidas pelo sistema clássico. **De acordo com este segundo sistema, prescreve a lei a presunção relativa da culpa do demandado, em algumas situações (...).**

O sistema de responsabilidade subjetiva com inversão do ônus de prova, materialmente falando, não introduz nenhum novo elemento constitutivo do dever de indenizar. Isto é, o sistema elege para a indenização pressupostos idênticos aos do clássico, quais sejam, a culpa do agente, o dano e a relação causal. A diferença entre os dois sistemas reside em aspecto meramente processual, de distribuição do ônus de prova. Em ambos, a culpa do demandado será amplamente discutida em juízo, e não poderá haver condenação se restar provada a sua inexistência. Apenas que no sistema clássico incumbe ao demandante demonstrar a culpa do ofensor, e no de inversão do ônus probatório, atribui-se ao demandado o dever de provar que não agiu culposamente. Num e noutro, entretanto, a culpa do demandado é indispensável à sua responsabilização. Indiscutivelmente, o sistema de inversão do ônus de prova se insere no gênero de responsabilidade de natureza subjetiva. Entre os sistemas clássico e de inversão do ônus de prova não existe, portanto, qualquer diferença em relação ao fundamento. Eles se distinguem no âmbito processual.

O sistema objetivo de responsabilidade civil, por sua vez, foi desenvolvido em atenção aos mesmos valores de justiça que motivaram a evolução do sistema clássico para o da inversão do ônus probatório, isto é, os pertinentes à facilitação do ressarcimento dos prejuízos sofridos pelas pessoas em certas hipóteses. Mas ao submeter uma situação fática a este terceiro sistema, a lei abstrai o elemento culposo da conduta lesiva, e, nesta medida, se distingue da responsabilidade civil subjetiva, inclusive a modalidade com inversão do ônus da prova. O agente responderá pelos danos sofridos pela vítima, ainda que não tenha agido com culpa. Costuma-se dizer que o fundamento da responsabilidade, na hipótese, passa a ser o risco relacionado com determinada atividade, mas isto não é correto, conforme proponho mais à frente. **De qualquer forma, superada a discussão sobre a culpa do agente, o sistema objetivo apresenta dois pressupostos a serem provados pelo demandante: a) a existência e a extensão do dano; b) o liame de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do demandado.** Desse modo, a força maior e o caso fortuito também são excludentes de responsabilidade, na medida em que desfazem a relação causal entre a conduta do agente e os prejuízos infligidos à vítima" (in Aspectos Atuais do Direito do Mercado Financeiro e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capitais, Ed. Dialética, São Paulo, 1999, pp. 86/89).

O Superior Tribunal de Justiça, a propósito, possui precedentes que abrigam a tese de o art. 39 da Lei 6.024/74 versar hipótese de responsabilidade extracontratual subjetiva e de o art. 40 da referida Lei versar hipótese de responsabilidade contratual subjetiva com culpa presumida, para cuja caracterização demanda-se a comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil já mencionados, com a seguinte diferença: na segunda hipótese, prevista no art. 40, ocorrerá a inversão do ônus probatório, ou seja, o ônus de provar que não agiu com dolo ou culpa incumbe ao administrador (culpa presumida); por outro lado, no caso do art. 39 da Lei 6.024/74, compete a quem alegar a comprovação de que os administradores e membros do Conselho Fiscal agiram com dolo ou culpa, além do nexo de causalidade e do prejuízo sofrido. É o que se colhe do julgamento proferido no REsp 447.939/SP, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 25.10.2007, a qual teceu as seguintes considerações, situando a matéria aqui examinada no âmbito da doutrina e da jurisprudência do STJ:

"V – A responsabilidade dos administradores: art. 40 da Lei nº 6.404/74.

a) A posição da doutrina

A responsabilidade dos administradores em instituições financeiras em liquidação é regulada por dois dispositivos da Lei nº 6.404/74: o artigo 39 e o artigo 40. O primeiro deles, claramente tratando de responsabilidade subjetiva, dispõe:

Art. 39. *Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que tiverem incorrido.*

O art. 40, por sua vez, que por sua redação ambígua tem gerado as maiores controvérsias, dispõe:

Art. 40. *Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por ela assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.*

Parágrafo único. *A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.*

A doutrina, dirimindo a controvérsia, adota duas interpretações para aplicar os arts. 39 e 40 da Lei nº 6.024/74: a que defende que esses dispositivos fixam a responsabilidade subjetiva dos administradores, e a que defende ser objetiva essa responsabilidade.

A corrente doutrinária que sustenta a responsabilidade subjetiva, subdivide-se em duas: (i) a dos que defendem ser puramente subjetiva tal responsabilidade (ou seja, é necessária a prova de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato omissivo ou comissivo do administrador para justificar sua responsabilização); e, (ii) a dos que admitem a inversão do ônus da prova a respeito da culpa (ou seja, pressupõe-se a culpa dos administradores pelo prejuízo verificado na instituição financeira, facultando-lhes comprovar sua boa gestão).

A responsabilidade puramente subjetiva vem sendo defendida há mais tempo pela doutrina. Sustentaram-na, ainda interpretando o art. 2º da revogada Lei nº 1.808/53 (cujo texto, após a alteração promovida pelo art. 2º, da Lei nº 4.595/64, é praticamente idêntico ao do art. 40 da Lei nº 6.404/74), VICENTE RÁO, MIRANDA VALVERDE, F. C. BULHÕES PEDREIRA, entre outros (apud IVO WAISBERG, 'Responsabilidade Civil dos Administradores de Bancos Comerciais' RT, 2002, pág., 102/103). No âmbito da Lei nº 6.404/74, pode-se citar FABIO ULHOA COELHO, SAULO RAMOS, RUBENS REQUIÃO, WALDIRO BULGARELLI e NEWTON DE LUCCA.

A responsabilidade subjetiva mediante inversão do ônus da prova é defendida por ARNOLDO WALD e WERTER FARIA (cf. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, Responsabilidade Civil Especial nas Instituições Financeiras e nos Consórcios em Liquidação Extrajudicial, RT, 1993, pág. 56 e ss.; IVO WAISBERG, op. cit., págs. 111 a 113, e 118 a 122).

A segunda interpretação doutrinária afirma que a natureza da responsabilidade é objetiva. Defendem-na, entre outros, HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA (op. cit), LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES ('Da responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras privadas em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, no Brasil', in Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nº 17, págs. 23 a 31), MAURO BRANDÃO LOPES ('Responsabilidade civil dos administradores de instituições financeiras: integração das Leis nºs 6.404/76 e 6.024/74', in Revista das Sociedades por Ações, nº 11), PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, WILSON DO EGITO COELHO, LIANE MAIA SIMONI e FRANCISCO SIQUEIRA (apud IVO WAISBERG, op. cit., págs. 125 a 135), além de MODESTO CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, FREITAS GOMES, GIAN MARIA TOSETTI e FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA (apud HAROLDO VERÇOSA, op. cit., pág. 69).

b) A posição da jurisprudência do STJ

Há poucos precedentes tratando diretamente da matéria no STJ. Um precedente correntemente citado nos trabalhos dedicados ao assunto é o do REsp nº 21.245-9 (DJ de 31/10/1994, Re. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma), assim ementado:

'LIQUIDAÇÃO. Instituição financeira. Responsabilidade dos administradores. Arresto. Ação de responsabilidade. Prescrição. Decadência. Legitimidade ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – O prazo para a propositura da ação de responsabilidade dos administradores de Instituição Financeira em liquidação começa a fluir depois de arrestados os bens relacionados no inquérito. O transcurso do prazo implicaria apenas a perda da eficácia do arresto, não a extinção do direito da ação de responsabilidade.

II – Decretada a falência, o síndico tem legitimidade para propor a ação.

III – A responsabilidade dos administradores é de dupla natureza; pelo art. 39 da Lei 6.024/74, é subjetiva; nos termos do art. 40, pelas obrigações assumidas durante sua gestão, é objetiva. (arts. 36, 39, 40, 43, 45, 46, § único e 47 da Lei 6.024/74).

Recurso não conhecido'.

Para fundamentar o acórdão, o Min. Ruy Rosado de Aguiar menciona que 'no confronto das diversas posições assumidas sobre o ponto, alguns defendendo sempre e só a responsabilidade subjetiva, outros, a objetiva, com variação pela responsabilidade civil agravada ou responsabilidade civil com presunção de culpa, etc., a solução acima exposta parece a mais adequada à evolução do nosso direito, às necessidades de manter a sanidade do mercado e aos termos em que a lei resolveu o assunto'.

Além desse precedente, que enfrentou de maneira direta a questão, pode-se também citar outros, que a enfrentaram por ocasião do julgamento de recursos interpostos em ações cautelares de arresto. Nesse sentido são o REsp. nº 171.748/RO (Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 6/5/2004), REsp. nº 172.736/RO (mesmo relator, DJ de 22/9/2003) e AgRg. Nº 189.349/SP (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/3/2000). Todos esses precedentes aderem à tese de que é objetiva a responsabilidade dos administradores na hipótese de ações fundadas no art. 40 da Lei nº 6.404/74.

c) Solução da controvérsia

O ponto central da controvérsia nesse julgamento é a definição da natureza da responsabilidade dos administradores do Consórcio Garavelo pelos atos ou omissões em que houverem incorrido, bem como pelas obrigações assumidas durante suas gestões.

No que concerne ao pedido de ressarcimento pelos prejuízos oriundos dos atos irregulares, leia-se atos ilícitos, a responsabilidade é imputada tanto aos administradores quanto aos membros do Conselho Fiscal, de acordo com o estabelecido no art. 39 da Lei nº 6.024/74. Portanto, trata-se de responsabilidade civil extracontratual. E, no que concerne ao pedido de ressarcimento pelos prejuízos oriundos do inadimplemento de obrigações assumidas durante a gestão (art. 40), a responsabilidade é solidariamente imputada somente aos administradores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituição. Portanto, trata-se de responsabilidade civil contratual. Os principais argumentos dos defensores de que é objetiva a responsabilidade dos administradores de instituições financeiras são os seguintes:

- (a) o art. 40, da Lei nº 6.024/74, reproduz de maneira praticamente literal o art. 2º da Lei nº 1.808/53, com a alteração promovida pelo art. 42, da Lei nº 4.595/64; essa alteração havia sido incluída no texto da lei justamente para possibilitar a responsabilização objetiva dos administradores;*
- (b) a existência do art. 39 regulando hipóteses de responsabilidade subjetiva implica a necessidade de que o art. 40 regule hipóteses de responsabilidade objetiva, porquanto, caso contrário, teríamos duas disposições inutilmente regulando a mesma matéria;*
- (c) ao estabelecer solidariedade, o art. 40 da Lei, na verdade, deslocou a questão do âmbito da responsabilidade civil, seja subjetiva, seja objetiva, criando um dever equivalente ao do fiador, de arcar com os prejuízos verificados na sociedade independentemente de qualquer discussão;*
- (d) do ponto de vista prático, seria muito difícil, senão impossível, apurar a responsabilidade dos administradores com base no critério da responsabilidade subjetiva. Dada, portanto, a relevância da matéria e a necessidade de proteção do interesse de inúmeros credores das instituições financeiras que apresentem prejuízo, a melhor solução seria a de imputar objetivamente responsabilidade aos administradores, resolvendo-se por ação de regresso a questão de determinar qual deles teria dado causa ao prejuízo.*

Quanto ao primeiro argumento, por meio de interpretação histórica, afirma-se que a alteração promovida pela Lei nº 4.595/64 no antigo Decreto nº 1.808/53 visava a justamente estabelecer a responsabilidade objetiva dos administradores, mediante a exclusão da expressão 'culpa ou dolo' do artigo 2º da Lei. Todavia, em que pese a valia da interpretação histórica para o conhecimento e a compreensão dos institutos jurídicos, ela não pode determinar a aplicação das normas vigentes. A Lei nº 6.024/74 tem de ser analisada e interpretada, não em confronto com a legislação anterior, mas com o sistema que ela mesma – a Lei nº 6.024/74 – visou a estabelecer, e, ainda, com a sistemática básica que regeu toda a responsabilidade no ordenamento jurídico nacional.

Não há disposição expressa na Lei sobre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva aos administradores de instituições financeiras. Todo o debate e o esforço dos defensores dessa teoria, inclusive, decorre dessa omissão. A regra excepcional deveria ter sido prevista de maneira expressa.

Além disso, mesmo no período de vigência da Lei nº 1.808/53, a doutrina mais autorizada descartou a hipótese de responsabilização objetiva dos administradores. Nesse sentido, Arnaldo Wald pondera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que 'a simples leitura da lei leva à única exegese admissível, que é no sentido de reconhecer a existência de solidariedade entre os diretores culpados, sem que a culpa de alguns pudesse contaminar os demais diretores, como bem esclareceram na época, em sucessivos pareceres, os Professores San Tiago Dantas e Vicente Ráo, e os Ministros Carlos Medeiros da Silva e Costa Manso, assim como o festejado autor da antiga Lei das Sociedades Anônimas, Trajano de Miranda Valverde' ('A culpa e o risco como fundamentos da responsabilidade pessoal do diretor do banco', in RDM 24/30.)

O segundo argumento, de que o art. 39 regularia uma hipótese de responsabilidade subjetiva e que, portanto, o art. 40 deveria regular a responsabilidade objetiva sob pena de existência de duas regras regulando a mesma matéria, também não convence. Mesmo no âmbito da responsabilidade subjetiva, os arts. 39 e 40 regulam hipóteses distintas.

Não há divergência a respeito do fato de que o art. 39 da Lei nº 6.024/74 regula uma hipótese de responsabilidade subjetiva, o que claramente emerge da expressão 'pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que tiverem incorrido' contidas em seu texto. Mas não apenas isso. Pela análise dessa norma, vê-se que ela também regula exclusivamente uma hipótese de responsabilidade pessoal. Não há qualquer menção a solidariedade, que, como é cediço, não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes (art. 862 do CC/02, e art. 265, do CC/02).

A norma do art. 40 da Lei nº 6.024/74, ao dispor que 'os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão, até que se cumpram', claramente estabeleceu a possibilidade se responsabilizarem diretamente os administradores das instituições financeiras pelos prejuízos causados. A solidariedade é estabelecida entre os administradores e a instituição financeira e a idéia de causalidade permanece na norma.

Esta regra, portanto, complementa a do art. 39, estabelecendo a solidariedade que dela não constava. Não há nada na lei, todavia, que indique o estabelecimento de responsabilidade objetiva com base no risco criado. Nesse sentido a opinião de SAULO RAMOS ('Inexistência de responsabilidade do Governador do Estado pela gestão de banco estadual. Interpretação da Lei nº 6.024/74', in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, Ed. RT, jan/abril de 1998, ano 1, nº1, págs. 9 a 40)

Além disso, conforme observa o Professor NEWTON DE LUCCA ('A responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras', in Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro nº 67, jul-set/1987, págs. 32 a 38, esp. pág. 36), a expressão prejuízos causados contida no parágrafo único do art. 40 está a delimitar a responsabilidade, não apenas em termos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, mas também de natureza. A idéia de causalidade, porém, está sempre presente. Se estivéssemos diante de uma hipótese de responsabilidade objetiva, como observa Arnaldo Wald, a expressão 'prejuízos causados' contida no § único do art. 40 deveria ser substituída por prejuízos sofridos. Da mesma forma, como observa Saulo Ramos, a teoria do risco criado é incompatível com a menção, contida no art. 46 da Lei, de que 'a responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria', sendo mais conveniente dizer que 'os prejuízos serão exigidos', expressão muito mais conforme à idéia de responsabilização pelo risco criado.

Além disso, com relação aos argumentos de que a responsabilidade objetiva se fundamenta no risco profissional, ou na necessidade de se prestar garantia aos credores da instituição financeira, trata-se de argumentos que não se sustentam. É necessário lembrar que em grande parte das vezes as instituições financeiras são geridas por administradores empregados, que não se beneficiam dos bônus decorrentes da atividade desenvolvida pela instituição. Assim, não há sentido em se justificar sua responsabilização pelo proveito que aufeririam da atividade desenvolvida pelo banco. Muitas vezes, não são os administradores que criam, ou que gozam dos riscos criados pela atividade bancária, o que é admitido até mesmo por defensores da teoria objetiva (HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, cit., págs. 114-115, conforme observado por IVO WAISBERG, cit., págs. 144-145). Além disso, nas hipóteses de administradores empregados, que não auferem os lucros da instituição, sua responsabilização como medida de garantia seria pouco mais que nada. Muito mais efetivo seria buscar do acionista controlador da instituição financeira a justa reparação aos lesados, ainda que mediante mecanismos de desconsideração da personalidade jurídica.

De todas essas ponderações decorre que não é possível, no panorama atual, adotar a tese de que é objetiva a responsabilização dos administradores de instituições financeiras, no âmbito da Lei nº 6.024/74. A sua responsabilidade é, até que se altere o panorama legislativo, subjetiva, limitando-se aos prejuízos causados por ato de cada um deles, durante sua gestão.

d) O ônus da prova da culpa

Estabelecido que é subjetiva a responsabilidade dos administradores, resta definir de que modo tal responsabilidade é apurada. O art. 39, como já assentado, regula responsabilidade civil extra-contratual, porque os prejuízos têm origem nos atos ou omissões em que tiverem incorrido os administradores e os membros do Conselho Fiscal, restritos ao limite temporal de suas gestões, e após ampla cognição acerca da culpa de cada um na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática ou omissão dos referidos atos.

No tocante ao art. 40, onde a responsabilidade é de natureza contratual, porque deriva do inadimplemento quanto a obrigações contratuais assumidas pelos administradores, o dever de reparação é apurado segundo a regra de presunção de culpa. Isto porque, provada a relação jurídica contratual preexistente e o inadimplemento, o prejuízo é presumido.

No processo sob julgamento o inadimplemento contratual já foi provado quando da declaração da falência, razão pela qual se presume a culpa dos administradores quanto aos prejuízos dos credores, que suportaram o inadimplemento das obrigações assumidas durante sua gestão.

*Em conclusão, sem querer solucionar a intensa controvérsia acerca da natureza objetiva ou não da responsabilidade prevista no art. 40 da Lei nº 6.024/74, determina-se o dever de reparação, calcado no inadimplemento contratual, cujos prejuízos dele decorrentes são presumidos juntamente com a culpa dos administradores. **A estes competirá demonstrar, no processo, que não agiram com culpa para afastar sua responsabilização.***

Forte em tais razões, dou provimento ao recurso especial, reformando o acórdão recorrido para o fim de determinar a anulação da sentença, de modo que o processo prossiga, na esteira do devido processo legal, com o ingresso na fase instrutória para que se dê oportunidade a cada administrador da sociedade Garavelo & Cia., de comprovar a inexistência de culpa pelos prejuízos causados."

Nesse contexto, nos autos da ação civil pública em tela, na qual o douto órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo objetiva a responsabilização dos ex-diretores do BANCO GARAVELO S/A, instituição financeira em liquidação extrajudicial, em virtude de alegadas irregularidades e prejuízos ocorridos durante a gestão da sociedade empresária, observa-se que não agiu com acerto o eg. Tribunal estadual ao assim se manifestar quando confirmou a r. sentença, que, julgando antecipadamente a lide, concluiu pela procedência do pedido inicial:

"Bem foi negada a prova pericial, em face da impossibilidade de sua realização (Cód. Proc. Civil, art. 420, par. único, III), por motivo de falta dos livros obrigatórios e das irregularidades detectadas desde maio de 1.989, além da 'inexistência de controles detalhados das operações de crédito efetuadas à época' (fls. 31, 46, 1.143, 1.509 e 1.582). Igualmente, é despicienda a prova testemunhal, em vista do disposto nos artigos 130 e 400 do Código de Processo Civil.

Figuraram os requeridos como administradores de fato e de direito da entidade liquidanda, atuando com desenvoltura na direção dos negócios, em razão dos mandatos escritos e verbais recebidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incogitável é a perquirição da culpa desses administradores, pois contenta-se a lei com o só fato objetivo do prejuízo verificado nos últimos cinco anos (Lei nº 6.024, de 13.03.74, arts. 39, 40, 43, 45 e 51). Tem-se proclamado, aliás, que 'é objetiva a responsabilidade dos ex-administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial uma vez comprovados as irregularidades e respectivos prejuízos' (R.T. 645/66, 746/226 e 775/240).

Não há, portanto, como sopesar individualmente a responsabilidade de cada qual, mormente porque foi contemporânea a gestão agrupada deles na empresa, no período que vai de maio de 1.989 a julho de 1.994, advindo prejuízo sucessivo e acumulado ao longo de todos esses anos (fls. 03/04, 25/26, 29, 142/147, 157, 167/172, 417/422, 471/475, 508/513, 630, 808, 857/862, 869/873, 884/885, 961, 971/972, 1.002, 1.030, 1.195/1.200, 1.445, 1.467, 1.600, 1.658/1.664, 1.685 e 1.692. Equívoca é a carta de 27 de março último, em favor de Jorge Alberto Al Assai (fls. 1.715).

Constitui pressuposto da ação em tela a existência de prejuízo que sujeite a riscos os credores da entidade (Lei nº 6.024/74, arts. 2º, I, 15,1, 40 § único, 43 e 45). Demonstrado está cabalmente o prejuízo na espécie, pela constatação de passivo a descoberto que remonta ao ano de 1.989 (cf. fls. 37, 46, 166 e 856). E a condenação dos requeridos no valor apontado não descarta sua eventual responsabilidade pelo que for apurado no feito falimentar, a teor do previsto no artigo 6º da Lei de Falências, consoante se assinalou na sentença (fls. 1.144)" (fls. 1.769/1.770).

É que, à luz da interpretação ora conferida aos arts. 39 e 40 da Lei 6.024/74, imprescindível a aferição das condutas (dolo e culpa) dos ex-administradores da instituição financeira e a apuração dos prejuízos causados, de sorte que se revela imperioso conferir-se aos recorrentes a necessária dilação probatória, a fim de se apurar a caracterização dos requisitos da responsabilidade subjetiva a que se refere o art. 39 e de se abrir a oportunidade de os administradores afastarem a presunção de culpa prevista no art. 40, mormente considerando-se a letra de tal dispositivo que restringe a responsabilidade solidária e subjetiva com culpa presumida dos administradores em relação às obrigações assumidas pela instituição financeira durante a gestão.

Saliente-se, outrossim, que a falta dos livros obrigatórios, as irregularidades detectadas desde maio de 1989, bem como a inexistência de controles detalhados das operações de crédito efetuadas à época, anotados no acórdão recorrido como empecilho à produção de prova pericial, ainda que dificultem a instrução do processo e a averiguação das condutas dos administradores, não justificam o julgamento antecipado da lide, máxime porque há outros meios de prova admitidos no ordenamento jurídico pátrio, inclusive os dados levantados no inquérito promovido pelo Banco Central e na liquidação extrajudicial, e que, em princípio, seriam instrumentos relevantes à elucidação dos pontos cruciais ao deslinde da matéria aqui debatida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que, em relação à responsabilidade por culpa presumida, a ausência ou deficiência de livros e outros documentos sociais militará em desfavor dos próprios administradores, a quem é atribuído o encargo processual de afastar a presunção *juris tantum*, prevista no art. 40 da multicitada Lei.

Não se pode perder de vista que a Constituição Federal assegura, aos acusados em geral, a observância dos princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), inclusive o contraditório e a ampla defesa.

Na hipótese, o julgamento antecipado da lide, inviabiliza a produção de provas necessárias ao esclarecimento dos fatos e à apuração das responsabilidades de cada envolvido.

Em razão de tais fundamentos, peço vênia para acompanhar o esmerado voto proferido pelo eminente Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, que não conheceu do recurso adesivo da Massa Falida de BANCO GARAVELO S/A, ante a ausência de preparo, e conheceu parcialmente dos recursos especiais de LUIZ CARLOS SANTO NICOLA; ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE; ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO e MÁRIO CÉSAR DE SOUZA; MARIA HELENA BOERO HENRIQUES; LUIZ ANTÔNIO GARAVELO e MARCO ANTÔNIO GARAVELO; JOSÉ ROBERTO SECURATO; LÚCIA MARIE FRAZETA; e JORGE ALBERTO AL-ASSAL, apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional, por violação aos arts. 39 e 40 da Lei 6.024/74, e nessa extensão, deu-lhes provimento para cassar o v. acórdão e declarar nulo o processo, a partir da sentença que julgou antecipadamente a lide, determinando que nos autos da ação civil pública seja possibilitada a instrução probatória devida, na conformidade dos dispositivos legais mencionados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0033604-8

REsp 730.617 / SP

Números Origem: 1201824 143595 28111996

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE
ADVOGADOS	: JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO ANDRE MILCHTEIM LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO JOSÉ CLÁUDIO SECURATO RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR
RECORRENTE	: LUIZ CARLOS SANTO NICOLA
ADVOGADO	: BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E OUTRO
RECORRENTE	: ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO	: WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO
RECORRENTE	: JORGE ALBERTO AL ASSAL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO GARAVELO E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO SECURATO
ADVOGADOS	: PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LÚCIA MARIE FRAZETTA
ADVOGADOS	: CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO ADRIEN GASTON BOUDEVILLE
RECORRENTE	: MARIA HELENA BOERO HENRIQUES
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTINS MAMBERTI
REC. ADES	: BANCO GARAVELO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RECORRIDO	: OS MESMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOHNNY HERSHEL GRUNGLASSE
INTERES. : CONSTRUTORA E INCORPORADORA IGHORANA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Responsabilidade dos sócios e administradores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Raul Araújo, acompanhando o voto do relator, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial adesivo da Garavelo S/A - massa falida - e conheceu parcialmente e, nessa parte, deu provimento aos demais recursos especiais, nos termos do voto do Ministro Relator. Lavrará o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, nos termos do art. 52, inciso IV, alínea "a", do RISTJ.

O Srs. Ministrs Raul Araújo (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Ministro Aldir Passarinho Junior e Luis felipe Salomão, que não conheciam do recurso especial de Maria Helena Boero e Antonio Augusto de Almeida Leite, tampouco conheciam do recurso adesivo do Banco Garavelo S/A e conheciam em parte e, nessa parte, negavam provimento aos demais recursos.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.